



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Declaração n.º 3/2001:

De terem sido designados ou eleitos os membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) 1541

Presidência do Conselho de Ministros

Portaria n.º 225/2001:

Estabelece os preços mínimos de assinatura a que estão sujeitas as publicações periódicas para efeitos da atribuição de porte pago 1541

Ministério das Finanças

Portaria n.º 226/2001:

Fixa o prazo de cobrança do imposto municipal sobre veículos relativo ao ano de 2001 1541

Ministérios das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 227/2001:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Curry Cabral 1542

Ministério do Trabalho e da Solidariedade**Portaria n.º 228/2001:**

Transfere para a titularidade do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, independentemente de quaisquer formalidades, o denominado Bairro da Casa do Povo de Portel, sito na freguesia e concelho de Portel 1542

Ministérios do Trabalho e da Solidariedade e da Economia**Portaria n.º 229/2001:**

Aprova o Regulamento Específico dos Apoios à Qualificação dos Recursos Humanos para os Novos Desafios 1543

Ministério da Educação**Portaria n.º 230/2001:**

Altera a estrutura do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Agrária da Escola Superior Agrária de Ponte de Lima 1546

Portaria n.º 231/2001:

Aprova o plano de estudos do curso de qualificação para o exercício de outras funções educativas, na área de Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores da Escola Superior de Educação de Santa Maria, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 279/99, de 17 de Abril, alterada pela Portaria n.º 538/2000, de 2 de Agosto 1551

Portaria n.º 232/2001:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Engenharia Mecatrónica ministrado pelo Instituto Superior de Transportes (sediado no Entroncamento) 1551

Portaria n.º 233/2001:

Aprova o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância, no domínio de especialização em Educação de Adultos e Animação Comunitária, da Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 630-A/90, de 10 de Agosto 1553

Despacho Normativo n.º 15/2001:

Aprova o Regulamento dos Exames do Ensino Secundário (2000-2001) 1555

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração n.º 3/2001****De terem sido designados ou eleitos os membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos**

1 — Para os efeitos previstos no artigo 19.º, n.º 8, da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, na redacção da Lei n.º 94/99, de 16 de Julho, declara-se que foram designados ou eleitos, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, membros efectivos da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA):

- a) Juiz conselheiro Agostinho de Castro Martins, designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que preside;
- b) Deputados Osvaldo Alberto Rosário Sarmento e Castro e Maria do Céu Baptista Ramos, eleitos pela Assembleia da República;
- c) Prof. Doutor Narana Sinai Coissoró, designado pelo Presidente da Assembleia da República;
- d) Dr. João Alexandre Tavares Gonçalves de Figueiredo e Dr. João Campos Vargas Moniz, designados pelo Governo;
- e) Dr. Francisco António de Brito, designado pelo Governo da Região Autónoma dos Açores, e Dr. José Renato Gonçalves, designado pelo Governo da Região Autónoma da Madeira;
- f) Dr. Armando França Alves, designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- g) Dr.^a Branca Aurora Ferreira Pena do Amaral, designada pela Ordem dos Advogados;
- h) Procurador da República Amadeu Francisco Ribeiro Guerra, designado pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.

2 — Foram ainda designados ou eleitos membros suplentes da CADA:

- Juiz conselheiro António Fernando Samagaio, designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- Prof. Doutor Fernando dos Reis Condesso, designado pelo Presidente da Assembleia da República;
- Dr. Victor Jorge Ribeiro Santos, designado pelo Governo da Região Autónoma dos Açores;
- José Raul dos Santos, designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- Dr. Luís Malta Vacas, designado pela Ordem dos Advogados;
- Dr.^a Catarina Teresa Rola Sarmento e Castro, designada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.

3 — Os membros da CADA tomarão posse perante o Presidente da Assembleia da República, às 12 horas e 30 minutos do dia 22 de Março de 2001, no Palácio de São Bento.

Assembleia da República, 23 de Fevereiro de 2001. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Portaria n.º 225/2001**

de 19 de Março

A presente portaria destina-se a regulamentar o artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 56/2001, de 19 de Fevereiro, referindo-se apenas às assinaturas de publicações periódicas que, cumpridos os demais requisitos estabelecidos no referido diploma, pretendam beneficiar do regime do porte pago.

Os preços mínimos agora fixados, como requisito essencial para aceder ao porte pago, resultam de um consenso a propósito gerado aquando da audição de todas as associações do sector.

Assim, nos termos do artigo 199.º, alínea c), da Constituição e ao abrigo do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 56/2001, de 19 de Fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, o seguinte:

1.º As publicações periódicas que pretendam aceder ao regime do porte pago devem observar, em função da sua periodicidade, os seguintes preços mínimos de assinatura:

- a) Mensárias — 1000\$;
- b) Quinzenárias — 1500\$;
- c) Semanárias — 2500\$;
- d) Bissemanárias — 3500\$;
- e) Trissemanárias — 4000\$;
- f) Diárias — 7500\$.

2.º Os preços mínimos das assinaturas indicados no número anterior têm como referência uma duração anual, sendo proporcionalmente aumentados ou reduzidos em função da sua maior ou menor duração.

3.º A presente portaria apenas produz efeitos em relação às assinaturas que se iniciem ou renovem após a entrada em vigor do regime do porte pago, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 56/2001, de 19 de Fevereiro.

O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Alberto Arons Braga de Carvalho*, em 20 de Fevereiro de 2001.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 226/2001**

de 19 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, o seguinte:

1.º O imposto municipal sobre veículos relativo ao ano de 2001 será liquidado e pago durante o prazo que decorre de 16 de Abril a 31 de Maio do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-ão antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- a) Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro

prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;

- b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos oito dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente comprovada.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 1 de Março de 2001.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 227/2001

de 19 de Março

O quadro de pessoal do Hospital de Curry Cabral carece de reajustamentos, na parte respeitante ao grupo de pessoal técnico superior, de modo a permitir uma melhor adequação às actuais necessidades.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Hospital de Curry Cabral, aprovado pela Portaria n.º 717/95, de 5 de Julho, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1129/97, de 7 de Novembro, e 984/98, de 24 de Novembro, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 13 de Fevereiro de 2001.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento. — Pela Ministra da Saúde, *Nelson Madeira Baltazar*, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....				...
Técnico superior		Médica hospitalar		...
	Cardiologia		Chefe de serviço	1
			Assistente graduado/assistente ...	4
				...

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 228/2001

de 19 de Março

De acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 260/99, de 7 de Julho, o património imobiliário titulado pelos centros regionais de segurança social (entretanto extintos) será transferido para a titularidade do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social mediante portaria do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Nesse sentido, impõe-se dar cumprimento à citada disposição legal, transferindo para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social o denominado Bairro da Casa do Povo de Portel, sito na freguesia e concelho de Portel, constituído por 16 habitações, de que era proprietário o extinto Centro Regional de Segurança Social do Alentejo e que passou, entretanto, para a titularidade do Instituto de Solidariedade e Segurança Social, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 260/99, de 7 de Julho, e do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 316-A/2000, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º É transferido para a titularidade do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, independentemente de quaisquer formalidades, o denominado Bairro da Casa do Povo de Portel, sito na freguesia e concelho de Portel, constituído por 16 habitações inscritas na matriz predial da referida freguesia sob os artigos 1373 a 1388 e descritas na Conservatória do Registo Predial de Portel sob o n.º 1243.

2.º O disposto na presente portaria constitui título bastante de transmissão da propriedade para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado da Segurança Social, em 13 de Fevereiro de 2001.

**MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE
E DA ECONOMIA****Portaria n.º 229/2001**

de 19 de Março

O Governo aprovou, pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica visando o desenvolvimento estratégico dos diversos sectores de actividade da economia, através de apoios directos e indirectos às empresas e demais agentes económicos, para o período que decorre entre 2000 e 2006.

De entre os eixos de actuação definidos no citado diploma, inscreve-se o referente à promoção de áreas estratégicas para o desenvolvimento empresarial, que, de entre outras medidas, compreende o apoio à qualificação dos recursos humanos para os novos desafios, reforçando e adequando as qualificações e competências no âmbito das empresas e das organizações da envolvente empresarial, estimulando as competências para a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico e em áreas estratégicas para o desenvolvimento de novas actividades, produtos ou serviços.

Importa, assim, regulamentar a medida n.º 2.3 do eixo n.º 2 do Programa Operacional da Economia, «Apoio para a qualificação dos recursos humanos para os novos desafios», que, sendo financiada exclusivamente através dos apoios do Fundo Social Europeu, torna necessário que o seu regulamento específico tenha em conta os princípios e regras do novo quadro normativo daquele Fundo.

Assim, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea c) do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, em conjugação com o artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade e da Economia, o seguinte:

1.º É regulamentada a medida de apoio relativa à qualificação dos recursos humanos para os novos desafios e aprovado o respectivo regulamento específico, nos termos do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Em 9 de Fevereiro de 2001.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado da Segurança Social. — O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*.

ANEXO**REGULAMENTO ESPECÍFICO DOS APOIOS À QUALIFICAÇÃO
DOS RECURSOS HUMANOS PARA OS NOVOS DESAFIOS****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento define o regime jurídico que preside à concessão de apoios à formação profissional promovida no âmbito da medida n.º 2.3, «Apoio para a qualificação dos recursos humanos para os novos desafios», criada no quadro do Programa Operacional da Economia (POE), complementando as normas comunitárias e nacionais aplicáveis ao Fundo Social Europeu (FSE).

Artigo 2.º**Âmbito**

É susceptível de beneficiar dos apoios a conceder no âmbito da presente medida de apoio:

- a) A formação associada a projectos integrados das empresas e outros agentes económicos com acesso aos sistemas de incentivos e à dinamização de infra-estruturas quando as medidas de apoio do POE prevejam investimento em formação;
- b) A formação associada a projectos integrados realizados no quadro de parcerias ou de iniciativas públicas quando as medidas de apoio do POE prevejam investimento em formação;
- c) A formação tecnológica em que se financiam os projectos promovidos por escolas tecnológicas para a realização de cursos de especialização tecnológica que conferem qualificação profissional do nível 4, bem como os cursos que conferem qualificação profissional do nível 3;
- d) A formação associada a projectos integrados com componentes regionalmente desconcentradas e apoiadas no âmbito de programas operacionais regionais quando as respectivas medidas de apoio prevejam investimento em formação, sendo esta componente apoiada pelo POE.

Artigo 3.º**Entidades com acesso ao financiamento da formação**

1 — Podem solicitar apoio para a realização da formação profissional as entidades beneficiárias formadoras e outros operadores desde que abrangidos pela regulamentação específica aplicável às medidas de apoio do POE.

2 — Quando a presente medida de apoio se desenvolva no quadro de parcerias e iniciativas públicas, haverá uma entidade que assume a titularidade do pedido de financiamento, podendo associar outras, nos termos previstos na legislação que regulamenta o acesso ao FSE, que deverão reunir também os requisitos previstos no artigo 6.º

Artigo 4.º**Gestão**

1 — O Gabinete Operacional da Economia para a Formação Profissional (GOE-Formação) é a estrutura de apoio ao gestor do POE na área da formação profissional.

2 — A gestão operacional da componente formação profissional no POE é assegurada pelos organismos do Ministério da Economia que vierem a ser designados para o efeito, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 5.º**Modalidades de acesso ao financiamento**

1 — São as seguintes as modalidades de acesso ao financiamento no quadro do POE:

- a) Plano de formação;
- b) Projecto não integrado em plano;
- c) Participações individuais na formação.

2 — O projecto não integrado em plano deve conter apenas a informação relevante, adequada à sua dimensão e complexidade, para sistematizar a sua operacionalização:

- a) A fundamentação da sua oportunidade, explicando as necessidades de formação e a justificação de cada curso nele incluído e a sua ligação com o projecto;
- b) Os objectivos, as actividades a apoiar e respectiva programação física e financeira, discriminados por ano civil;
- c) As metodologias de formação e de avaliação dos formandos, os mecanismos de inserção profissional e os métodos de selecção e recrutamento de formadores e formandos, quando aplicável;
- d) As metodologias e os indicadores de avaliação e de resultados, quando aplicável.

3 — As participações individuais na formação podem integrar um plano de formação ou um projecto não integrado em plano.

4 — A caracterização da formação deve permitir fundamentar o seu carácter geral ou específico, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 10.º

5 — A formação a promover, em qualquer das modalidades de acesso previstas, pode ser anual ou plurianual, devendo ter uma duração máxima de execução de dois anos, podendo os planos de formação ter duração superior, em casos devidamente justificados e autorizados em conformidade com a regulamentação específica das medidas de apoio em que se enquadre o projecto a que a formação esteja associada, que, contudo, não pode exceder a duração máxima de três anos.

6 — Após a conclusão da formação associada a um projecto integrado ainda em execução, poderá a entidade que o promove solicitar novo pedido de financiamento para a componente formação, desde que esta se articule com o desenvolvimento desse projecto integrado e tenha sido previsto na fase de candidatura ou seja devidamente justificada a sua necessidade.

7 — No caso dos projectos integrados, o prazo da sua execução conta-se de acordo com a regulamentação específica da medida de apoio em que o projecto se enquadre.

Artigo 6.º

Requisitos das entidades candidatas ao financiamento

1 — As entidades titulares do pedido de financiamento deverão cumprir, desde a data da sua apresentação, além dos requisitos previstos no artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, as condições de acesso estabelecidas para o projecto a que a formação esteja associada nos termos da regulamentação específica das medidas de apoio criadas ao abrigo do POE.

2 — Os requisitos referidos no número anterior podem ser reportados a uma data até ao momento da celebração do contrato de concessão de incentivos, nos termos admitidos pela regulamentação específica da medida de apoio aplicável ao projecto integrado a que a formação esteja associada.

3 — No caso em que as entidades titulares do pedido de financiamento sejam escolas tecnológicas, estas devem cumprir ainda as seguintes condições específicas:

- a) Observarem o cumprimento dos normativos que lhes sejam aplicáveis relativamente à criação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino e formação profissional;
- b) Observarem o cumprimento da legislação aplicável à criação de cursos de especialização tecnológica que conferem qualificação profissional do nível 4 e aos cursos que conferem qualificação profissional do nível 3.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

Nos termos do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 Setembro, para os efeitos da determinação do custo total elegível da formação, consideram-se as seguintes despesas:

- a) No âmbito de encargos com pessoal não docente (R3), as despesas com serviços de técnicos oficiais de contas (TOC) e revisores oficiais de contas (ROC) para a certificação das despesas da formação;
- b) No âmbito de encargos com preparação, desenvolvimento e acompanhamento das acções (R4), as despesas com matérias-primas e subsidiárias.

Artigo 8.º

Encargos com formandos

1 — No âmbito da formação realizada no quadro de parcerias e iniciativas públicas, nas acções que visem a inserção de formandos desempregados, aplicam-se à bolsa de formação elegível os valores constantes da tabela prevista no n.º 4 do artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, para o período de estágio, durante o qual pode estar incluído um período de formação, aplicando-se-lhe a mesma tabela desde que este último período não seja superior a 15 % da duração total da acção.

2 — Quando haja participação de formandos que sejam trabalhadores ao serviço de empresas fornecedoras ou clientes da entidade beneficiária, não são elegíveis eventuais encargos salariais dessas entidades empregadoras.

3 — No âmbito da formação tecnológica prevista na alínea c) do artigo 2.º, deverá ainda atender-se, a partir do ano lectivo de 2001-2002, ao seguinte:

- a) As bolsas a atribuir aos formandos, fixadas nos termos do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, deverão diminuir progressivamente no período que decorre até 2006, sendo os respectivos limites máximos fixados por despacho do Ministro da Economia;
- b) Os formandos pagarão propinas ou outros pagamentos equivalentes em virtude da inscrição, matrícula ou actos equiparáveis, progressivamente crescentes, podendo o seu valor mínimo variar para cada ano lectivo, em termos a definir por despacho do Ministro da Economia.

Artigo 9.º

Limites de elegibilidade das despesas

1 — A entidade titular do pedido de financiamento será notificada dos termos de aprovação do respectivo pedido, procedendo-se à discriminação dos valores a afectar a cada uma das rubricas.

2 — O montante máximo elegível para as rubricas R3 a R7 constantes do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, é determinado em função do respectivo indicador custo por hora por formando, o qual varia em função de diversos parâmetros de contextualização da formação, a fixar mediante despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e da Solidariedade e da Economia.

3 — As despesas com diagnósticos ou com levantamentos de necessidades de formação, financiadas apenas quando não haja diagnóstico previsto para o projecto integrado a que a formação esteja associada, não podem exceder 5% do custo total elegível aprovado para as restantes despesas, até ao valor máximo de 25 000 euros.

4 — As despesas com a aquisição de serviços técnicos especializados de avaliação da formação são financiadas

até ao limite de 5% do custo total elegível aprovado para as restantes despesas, até ao valor máximo de 25 000 euros.

Artigo 10.º

Financiamento público e contribuição privada

1 — O financiamento público a conceder à formação profissional assumirá a forma de incentivo não reembolsável.

2 — Ao financiamento público a conceder para a realização das acções de formação promovidas por empresas, intervindo como entidades beneficiárias nos termos do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, aplicam-se as regras comunitárias relativas à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 68/2001, da Comissão, de 12 de Janeiro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 10, de 13 de Janeiro de 2001, não podendo ultrapassar os limites indicados no quadro seguinte:

		Lisboa e Vale do Tejo (LVT)		Outras regiões	
		Formação específica	Formação geral	Formação específica	Formação geral
PME	Trabalhadores desfavorecidos	50 %	85 %	55 %	90 %
	Outros	40 %	75 %	45 %	80 %
Não PME ...	Trabalhadores desfavorecidos	40 %	65 %	45 %	70 %
	Outros	30 %	55 %	35 %	60 %

3 — Para os efeitos da definição do financiamento público dos projectos referidos no número anterior, os encargos com a remuneração dos activos em formação são calculados de acordo com os n.ºs 1 a 3 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, não podendo ser superiores a 50% do custo total elegível.

4 — Para a realização das acções de formação promovidas por entidades privadas sem fins lucrativos, a contribuição privada obrigatória é realizada na sua totalidade pelos encargos com as remunerações dos activos em formação, nos termos definidos pelo artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro.

5 — Para a realização das acções de formação promovidas no quadro das parcerias e iniciativas públicas, independentemente da natureza da entidade titular do pedido, o financiamento público poderá atingir 100%, sendo que estes projectos devem ter natureza colectiva, abrangente e não discriminatória, não configurando situações passíveis de enquadramento nas regras dos auxílios de Estado na acepção dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE.

6 — Para a realização das acções de formação tecnológica promovidas por escolas tecnológicas, ao abrigo da alínea c) do artigo 2.º do presente Regulamento, o financiamento público é de 100%, na medida em que se trata de formação de qualificação profissional de indivíduos, independentemente da situação dos formandos perante o emprego.

7 — Poderá ser estabelecido, por despacho do Ministro da Economia, limite inferior ao que decorre da aplicação das regras deste Regulamento relativamente ao

financiamento da componente formação profissional, em função de indicadores de custos máximos ou outros relevantes.

Artigo 11.º

Pagamento de reembolsos às entidades titulares do pedido

O reembolso das despesas efectuadas e pagas pela entidade titular do pedido de financiamento faz-se com periodicidade mínima bimestral, no valor mínimo de 10% do valor global do financiamento aprovado para cada ano civil, desde que o somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não exceda 85% do valor global do financiamento aprovado.

Artigo 12.º

Apresentação de pedido de financiamento

1 — Nos projectos integrados, o pedido de financiamento para a componente formação integra a candidatura do projecto e faz-se através de formulário normalizado, decorrendo a sua apresentação nos termos fixados na regulamentação específica da respectiva medida de apoio do POE.

2 — No caso da formação tecnológica prevista na alínea c) do artigo 2.º, o pedido de financiamento é apresentado em formulário normalizado.

3 — Após a apresentação do pedido de financiamento, e desde que haja execução física ou financeira da componente formação, as entidades titulares do pedido de financiamento deverão assegurar, indepen-

dentemente do início das acções, informação regular, de acordo com o sistema de informação definido para esse fim e com a periodicidade que for estabelecida.

Artigo 13.º

Processo de decisão

1 — Os organismos gestores da componente formação deverão concluir a análise da candidatura à formação e do correspondente pedido de financiamento, atendendo ao seguinte:

- a) Nos projectos integrados, os prazos de análise e de suspensão observam a regulamentação específica da medida de apoio em que se enquadra o projecto a que a formação esteja associada;
- b) Nos projectos de formação tecnológica previstos na alínea c) do artigo 2.º, a análise será concluída no prazo de 60 dias a contar da apresentação do pedido de financiamento, podendo este prazo suspender-se nos termos fixados pela regulamentação nacional do FSE.

2 — Cabe à unidade de gestão competente do POE, no prazo fixado nos termos da regulamentação específica das medidas de apoio, emitir proposta de decisão sobre o pedido de financiamento, a submeter pelo gestor à aprovação do Ministro da Economia.

3 — A decisão é notificada à entidade titular do pedido de financiamento pelos organismos coordenadores das medidas de apoio do POE.

Artigo 14.º

Alterações às condições específicas da formação

1 — As entidades titulares do pedido de financiamento devem comunicar e fundamentar as alterações introduzidas à formação aprovada, de acordo com formulário normalizado.

2 — No caso de mudança de domicílio ou de conta bancária específica, a entidade titular do pedido de financiamento deve comunicar aos organismos gestores da componente formação tais factos no prazo de 30 dias.

Artigo 15.º

Contagem de prazos

Os prazos previstos no presente diploma contam-se por dias seguidos, excepto quando seja explicitamente referida contagem diferente, sem prejuízo do estabelecido nos diplomas específicos que regulamentam as medidas de apoio do POE para os quais seja feita remissão.

Artigo 16.º

Período transitório

1 — Os pedidos de financiamento para a realização da formação ao abrigo da presente medida que sejam apresentados no prazo máximo de 60 dias úteis após a entrada em vigor deste Regulamento podem beneficiar do disposto no capítulo VIII do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, quando complementarem candidaturas de projectos integrados já apresentadas à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Disposições transitórias para a formação tecnológica

1 — A condição específica de acesso constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º não se aplica à formação tecnológica prevista na alínea c) do artigo 2.º relativamente aos cursos que se iniciem até 30 de Junho de 2001.

2 — Não estão abrangidas pelo número anterior as regras relativas às condições de acesso dos candidatos, à estrutura curricular e às cargas horárias fixadas para as respectivas componentes e duração dos cursos, bem como quanto ao sistema de avaliação dos formandos, devendo todos os cursos promovidos pelas escolas tecnológicas que se candidatem aos apoios previstos no presente Regulamento cumprir as disposições sobre estas matérias que constam das portarias conjuntas que regulamentam os cursos de especialização tecnológica que conferem qualificação profissional do nível 4 e os cursos que conferem qualificação profissional do nível 3.

Artigo 18.º

Disposições subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente Regulamento, será aplicável o disposto no Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, na Portaria n.º 799-B/2000 e no Despacho Normativo n.º 42-B/2000, ambos de 20 de Setembro, que regulamentam os apoios às acções a financiar pelo FSE, e ainda na portaria que regula o sistema nacional de acreditação, e no Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, que aprova o enquadramento para a criação de um conjunto de instrumentos de política de acção económica, e ainda o disposto nos regimes legais dele decorrentes.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 230/2001

de 19 de Março

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e da sua Escola Superior Agrária de Ponte de Lima;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Biotécnicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, que autorizou o Instituto Politécnico de

Viana do Castelo a conferir, através da sua Escola Superior Agrária de Ponte de Lima, os graus de bacharel e de licenciado em Engenharia Agrária;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração de estrutura

1 — O 1.º ciclo do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Agrária da Escola Superior Agrária de Ponte de Lima, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, desdobra-se nas seguintes opções:

- a) Agrícola;
- b) Animal;
- c) Engenharia Rural.

2 — O 2.º ciclo do curso bietápico de licenciatura em Engenharia Agrária da Escola Superior Agrária de Ponte de Lima desdobra-se nos seguintes ramos:

- a) Agro-Pecuária;
- b) Hortícola e Paisagista.

2.º

Disposição transitória

A transição entre a actual e a nova estrutura curricular realiza-se nos termos fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 14 de Fevereiro de 2001.

ANEXO

Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Escola Superior Agrária de Ponte de Lima

Curso de Engenharia Agrária

Grau de bacharel

1.º ano — 1.º ciclo

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática I	1.º semestre ...	2		4		
Química Inorgânica	1.º semestre ...	2		2		
Ecologia e Agrometeorologia	1.º semestre ...	2		2		
Ciências do Solo	1.º semestre ...	2		2		
Sistemas Agrários e Organizações Agrícolas	1.º semestre ...	1		2		
Tecnologias de Informação e Comunicação	1.º semestre ...	—		3		

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática II	2.º semestre ...	1		2		
Física	2.º semestre ...	2		3		
Bioquímica	2.º semestre ...	2		2		
Botânica	2.º semestre ...	2		2		
Economia e Contabilidade	2.º semestre ...	2		2		
Prática Agrícola	2.º semestre ...	—		3		

2.º ano — 1.º ciclo

QUADRO N.º 3

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estatística e Delineamento Experimental	1.º semestre ...	2		2		
Mecanização	1.º semestre ...	1		2		
Engenharia Rural	1.º semestre ...	1		2		
Microbiologia	1.º semestre ...	1		2		
Fisiologia Vegetal	1.º semestre ...	1		2		
Anatomia e Fisiologia Animal	1.º semestre ...	2		3		

QUADRO N.º 4

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Mecanização e Planeamento das Operações Agrícolas	2.º semestre ...	1		3		
Protecção Vegetal	2.º semestre ...	1		2		
Nutrição Vegetal	2.º semestre ...	2		2		
Culturas Arvenses	2.º semestre ...	2		2		
Silvicultura	2.º semestre ...	2		2		
Economia e Gestão da Empresa Agrícola	2.º semestre ...	1		2		

3.º ano — 1.º ciclo

QUADRO N.º 5

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Fruticultura e Vinicultura	1.º semestre ...	2		3		
Plantas Ornamentais	1.º semestre ...	1		2		
Olericultura e Plantas Aromáticas e Medicinais	1.º semestre ...	1		2		
Nutrição Animal	1.º semestre ...	2		2		
Técnicas de Produção de Monogástricos	1.º semestre ...	1		2		
Comercialização dos Produtos Agrícolas e Agro-Alimentares	1.º semestre ...	1		2		

QUADRO N.º 6

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Instalações Agrícolas e Equipamento	2.º semestre ...	1		2		
Hidráulica e Técnicas de Rega	2.º semestre ...	2		2		
Protecção Integrada das Culturas	2.º semestre ...	2		2		
Técnicas de Produção de Poligástricos	2.º semestre ...	2		3		
Estágio	2.º semestre ...	—			8	(a)

(a) Nos termos a regulamentar pelo conselho científico da Escola.

Grau de licenciado

Ramo de Agro-Pecuária

4.º ano — 2.º ciclo

QUADRO N.º 7

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Complementos de Matemática	1.º semestre ...	2		4		
Mecânica dos Fluidos e Termodinâmica	1.º semestre ...	1		2		
Genética e Melhoramento das Plantas	1.º semestre ...	2		2		
Ordenamento e Gestão da Paisagem	1.º semestre ...	1		2		
Gestão e Conservação dos Recursos Florestais	1.º semestre ...	1		2		
Higiene e Sanidade Animal	1.º semestre ...	1		2		

QUADRO N.º 8

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Tecnologias das Culturas Protegidas	2.º semestre ...	1		2		
Tecnologias Agro-Industriais	2.º semestre ...	2		2		
Melhoramento Animal	2.º semestre ...	1		2		
Enologia	2.º semestre ...	1		2		
Desenvolvimento e Extensão Rural	2.º semestre ...	1		2		
Turismo e Utilização Recreativa do Espaço Rural	2.º semestre ...	1		2		

5.º ano — 2.º ciclo

QUADRO N.º 9

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Hidrologia e Gestão dos Recursos Hídricos	1.º semestre ...	1		2		
Recursos Animais Alternativos	1.º semestre ...	1		2		
Análise da Qualidade dos Alimentos	1.º semestre ...	1		2		
Análise de Projectos	1.º semestre ...	1		3		
Organização e Gestão de Cooperativas	1.º semestre ...	1		2		
Política e Estratégia do Desenvolvimento Rural	1.º semestre ...	1		2		

QUADRO N.º 10

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Seminário e Projecto Individual	2.º semestre ...				24	(a)

(a) Nos termos a regulamentar pelo conselho científico da Escola.

Ramo Hortícola e Paisagista

4.º ano — 2.º ciclo

QUADRO N.º 11

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Complementos de Matemática	1.º semestre ...	2		4		
Mecânica dos Fluidos e Termodinâmica	1.º semestre ...	1		2		
Genética e Melhoramento das Plantas	1.º semestre ...	2		2		
Ordenamento e Gestão da Paisagem	1.º semestre ...	1		2		
Gestão e Conservação dos Recursos Florestais	1.º semestre ...	1		2		
História da Arte de Jardins	1.º semestre ...	1		2		

QUADRO N.º 12

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Tecnologias das Culturas Protegidas	2.º semestre ...	1		2		
Processamento de Produtos Hortícolas	2.º semestre ...	2		2		
Plantas Ornamentais em Espaços Verdes	2.º semestre ...	1		2		
Enologia	2.º semestre ...	1		2		
Construções de Espaços Verdes	2.º semestre ...	2		2		
Turismo e Utilização Recreativa do Espaço Rural	2.º semestre ...	1		2		

5.º ano — 2.º ciclo

QUADRO N.º 13

1.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Hidrologia e Gestão dos Recursos Hídricos	1.º semestre ...	1		2		
Manutenção de Espaços Verdes	1.º semestre ...	2		2		
Tecnologia Pós-Colheita	1.º semestre ...	2		2		
Organização e Gestão de Viveiros	1.º semestre ...	1		2		
Organizações de Comercialização de Produtos Hortícolas	1.º semestre ...	1		2		
Análise de Projectos	1.º semestre ...	1		3		
Política e Estratégia do Desenvolvimento Rural	1.º semestre ...	1		2		

QUADRO N.º 14

2.º semestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Seminário e Projecto Individual	2.º semestre ...				24	(a)

(a) Nos termos a regulamentar pelo conselho científico da Escola.

Portaria n.º 231/2001**de 19 de Março**

A requerimento da Associação de Santa Maria — Instituição e Desenvolvimento em Educação, entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Santa Maria, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 417/88, de 10 de Novembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 5.º da Portaria n.º 279/99, de 17 de Abril, alterada pela Portaria n.º 538/2000, de 2 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de qualificação para o exercício de outras funções educativas na área de Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores da Escola Superior de Educação de Santa Maria, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 279/99, de 17 de Abril, alterada pela Portaria n.º 538/2000, de 2 de Agosto.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 14 de Fevereiro de 2001.

ANEXO**Escola Superior de Educação de Santa Maria****Curso de qualificação para o exercício de outras funções educativas na área de Supervisão Pedagógica e Formação de Formadores****Grau de licenciado**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Epistemologia das Ciências da Educação	1.º semestre	25		40		
História do Pensamento Pedagógico	1.º semestre	25		40		
Organização e Desenvolvimento Curricular	2.º semestre	25		40		
Teoria e Processos de Supervisão	1.º semestre	50		60		
Didáctica da Educação Infantil	1.º semestre	50		60		
Gestão de Recursos em Centros Educativos	2.º semestre	50		60		
Técnicas de Avaliação em Educação	2.º semestre	50		60		
Introdução às Novas Tecnologias na Educação	1.º semestre	25	25			
Multiprofissionalismo e Intervenção Educativa	2.º semestre	50		60		
Concepção e Gestão de Bases de Dados Educativos	2.º semestre	15				
Organização e Gestão da Formação	2.º semestre	15				
Metodologia da Investigação em Educação	3.º semestre	20				
Seminário de Especialização	3.º semestre				160	

Portaria n.º 232/2001**de 19 de Março**

A requerimento da FERNAVE — Formação Técnica, Psicologia Aplicada e Consultoria em Transportes e Portos, S. A., entidade instituidora do Instituto Superior de Transportes (sediado no Entroncamento), reconhecido oficialmente pela Portaria n.º 53/93, de 13 de Janeiro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto);

Considerando o disposto na Portaria n.º 53/93, de 13 de Janeiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, e alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do referido Estatuto; Tendo em vista o disposto no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Engenharia Mecatrónica ministrado pelo Instituto Superior de Transportes (sediado no Entroncamento), cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 53/93, de 13 de Janeiro, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Duração do semestre lectivo

O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 85.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 425 alunos.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 15 de Fevereiro de 2001.

ANEXO

(Portaria n.º 53/93, de 13 de Janeiro — alteração)

Instituto Superior de Transportes (Entroncamento)**Curso de Engenharia Mecatrónica**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Análise Matemática I	1.º semestre	4		4
Álgebra Linear e Geometria Analítica	1.º semestre	3		3
Introdução à Informática	1.º semestre	2		2
Mecânica I	1.º semestre	2		2
Desenho e Métodos Gráficos	1.º semestre		3	
Inglês I	1.º semestre		3	
Análise Matemática II	2.º semestre	4		4
Probabilidades e Estatística	2.º semestre	3		3
Programação I	2.º semestre	2		2
Mecânica II	2.º semestre	4		3
Inglês II	2.º semestre		3	

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Análise Matemática III	1.º semestre	3		3
Análise Numérica	1.º semestre	3		3
Programação II	1.º semestre	2		2
Computação Gráfica	1.º semestre	2		2
Electromagnetismo	1.º semestre	3		3
Análise Matemática IV	2.º semestre	3		3
Teoria dos Grafos	2.º semestre	2		2
Termodinâmica	2.º semestre	3		3
Mecânica dos Meios Contínuos	2.º semestre	2		2
Electrotecnia Geral I	2.º semestre	2		2

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Vibrações e Ondas	1.º semestre	2		2
Metrologia	1.º semestre	2		2
Investigação Operacional I	1.º semestre	2		2
Transmissão de Calor e Climatização	1.º semestre	2		2
Electrotecnia Geral II	1.º semestre	2		2
Electrónica I	1.º semestre	2		3
Sistemas de Operações e Redes de Computadores	2.º semestre	2		2
Investigação Operacional II	2.º semestre	2		2
Resistência dos Materiais	2.º semestre	2		2
Electrónica II	2.º semestre	2		2
Medidas Eléctricas	2.º semestre	2		2
Instrumentação	2.º semestre	2		2

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Análise de Sistemas	1.º semestre	2		2
Materiais para Construção Mecânica	1.º semestre	2		2
Electrónica de Potência I	1.º semestre	2		3
Segurança de Equipamentos e de Instalações	1.º semestre	2		2
Máquinas Eléctricas	1.º semestre	2		2
Automação e Controlo	1.º semestre	2		2
Tecnologia Mecânica I	2.º semestre	2		2
Instalações Eléctricas	2.º semestre	2		2
Telecomunicações	2.º semestre	2		2
Comportamento Mecânico dos Materiais	2.º semestre	2		2
Órgãos de Máquinas	2.º semestre	2		2
Electrónica de Potência II	2.º semestre	2		3

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas
Telemática	1.º semestre	2		2
Sistemas Hidráulicos	1.º semestre	2		3
Tecnologia Mecânica II	1.º semestre	2		2
Máquinas Motrizes	1.º semestre	2		2
Economia e Gestão	1.º semestre		4	
Base de Dados	2.º semestre	2		2
Autómatos Programáveis	2.º semestre	2		2
Gestão e Qualidade Industrial	2.º semestre	2		2
Psicossociologia das Organizações	2.º semestre		3	
Projecto	Anual			

Portaria n.º 233/2001**de 19 de Março**

A requerimento da Associação Pedagogia Infantil, entidade instituidora da Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 406/88, de 9 de Novembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, e alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 25/99, de 28 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, e na Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e no n.º 4.º da Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado, nos termos do anexo à presente portaria, o plano de estudos do curso de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância,

no domínio de especialização em Educação de Adultos e Animação Comunitária, da Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 630-A/99, de 10 de Agosto.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 15 de Fevereiro de 2001.

ANEXO

Escola Superior de Educadores de infância Maria Ulrich

Curso de complemento de formação científica e pedagógica para educadores de infância, no domínio de especialização em Educação de Adultos e Animação Comunitária

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Filosofia e Ciência	1.º semestre ...	30	22			
Educação pela Plástica	1.º semestre ...	15	22			
Estética e Teoria da Arte	1.º semestre ...	15	22			
As Novas Tecnologias no Processo Educativo	1.º semestre ...	15	22			
Desenvolvimento Curricular e Gestão da Aprendizagem	2.º semestre ...	15	22			
Dança Educacional	2.º semestre ...	15	22			
Técnicas de Aprendizagem e Análise da Tarefa Cognitiva	2.º semestre ...	15	22			
Desenvolvimento da Língua e da Comunicação	2.º semestre ...	15	22			
Desenvolvimento Integrado da Língua Materna, dos Conceitos Lógico- -Matemáticos e dos Recursos Ambientais	Anual	45	66			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Animação Comunitária	3.º semestre ...	15	22			
Multiculturalidade e os Problemas Acrescidos da Exclusão Social	3.º semestre ...	15	22			
Drama Educativo	3.º semestre ...	15	22			
Opção	3.º semestre ...	15	22			
Desenvolvimento Sócio-Cognitivo e Fases do Desenvolvimento Adulto ...	3.º semestre ...	15	22			
Antropologia da Educação e Educação para a Cidadania	4.º semestre ...	15	22			
Modelos de Formação de Adultos	4.º semestre ...	15	22			
História Social e Contemporânea	4.º semestre ...	15	22			
Educação pela Música	4.º semestre ...	15	22			
Metodologia Científica na Construção de Projectos	Anual				120	

(a) A fixar anualmente pelo órgão estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Despacho Normativo n.º 15/2001

As alterações que, ao longo dos últimos anos, têm sido introduzidas no Regulamento dos Exames do Ensino Secundário permitiram clarificar os procedimentos que devem ser seguidos em todo o processo, facilitando a compreensão por parte de professores, alunos e funcionários das condições de admissão e realização da avaliação sumativa externa, bem como da certificação do ensino secundário e dos exames que se constituem como provas de ingresso no ensino superior.

As modificações agora introduzidas no Regulamento decorrem, por um lado, de deixarem de se realizar exames nacionais de alguns cursos secundários em extinção e, por outro, da necessidade de adequar melhor a avaliação externa às situações concretas dos alunos e candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente. Aproveitou-se, ainda, a oportunidade para rever a redacção de algumas disposições que têm suscitado maiores dúvidas na sua interpretação.

A recente aprovação do Decreto-Lei n.º 7/2001, de 18 de Janeiro, coloca já no horizonte uma revisão de fundo do Regulamento dos Exames do Ensino Secundário que permita a sua plena adequação à Revisão Curricular do Ensino Secundário.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e para cumprimento do disposto no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento dos Exames do Ensino Secundário, que se publica em anexo a este despacho normativo, do qual faz parte integrante.

2 — O Regulamento agora aprovado aplica-se a partir do presente ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

3 — É revogado o Regulamento dos Exames do Ensino Secundário, que foi aprovado pelo Despacho Normativo n.º 18/2000, de 17 de Março.

Ministério da Educação, 5 de Março de 2001. — A Secretária de Estado da Educação, *Ana Benavente*.

REGULAMENTO DOS EXAMES DO ENSINO SECUNDÁRIO**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

1 — Objecto, âmbito e destinatários:

1.1 — O presente Regulamento estabelece o regime geral dos exames dos seguintes cursos do ensino secundário:

- a) Cursos gerais e cursos tecnológicos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, cujo regime de avaliação foi aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro;
- b) Cursos do 12.º ano da via de ensino.

1.2 — Os exames dos cursos do ensino secundário instituídos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, revestem duas modalidades:

- a) Exames de equivalência à frequência que respeitam às disciplinas terminais dos 10.º e 11.º anos e às disciplinas do 12.º ano não sujeitas ao regime de exame final de âmbito nacional, a realizar obrigatoriamente pelos alunos externos e pelos candidatos autopropostos;
- b) Exames finais de âmbito nacional nas disciplinas terminais do 12.º ano, a realizar obrigatoriamente pelos alunos internos, pelos alunos externos e pelos candidatos autopropostos.

1.3 — Para efeitos de admissão a exame, os candidatos abrangidos pelos planos de estudo aprovados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, consideram-se:

1.3.1 — Alunos internos — os alunos que frequentem até ao final do ano lectivo o 12.º ano em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico ou ainda em seminário abrangido pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, e que reúnam as condições de admissão a exame previstas na alínea b) do n.º 12.1.1 do presente Regulamento;

1.3.2 — Alunos externos — os candidatos à realização dos exames previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1.2 que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Pretenderem validar os resultados obtidos na frequência de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo não dotados de autonomia ou de paralelismo pedagógico, de seminário não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 293-C/86, de 12 de Setembro, ou de ensino individual ou doméstico;
- b) Terem estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame e anulado a matrícula até ao 5.º dia de aulas do 3.º período, inclusive;
- c) Pretenderem obter aprovação em disciplina cujo ano terminal frequentaram sem aprovação ou em que foram já reprovados em exame, salvaguardado o adiante disposto nos n.ºs 32.2 e 32.5;
- d) Pretenderem obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e em que nunca tenham estado matriculados;

1.3.3 — Candidatos autopropostos — os candidatos que, não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia de aulas do 3.º período, possuam o 3.º ciclo do ensino básico, ou outra habilitação equivalente, reúnam as condições de admissão a exame adiante estabelecidas nos n.ºs 8 e 12 e completem até ao dia 31 de Dezembro do ano civil em que se inscrevem:

- a) Para admissão a exame de disciplinas do 10.º ano, a idade mínima de 16 anos;
- b) Para admissão a exame de disciplinas do 11.º ano, a idade mínima de 17 anos;
- c) Para admissão a exame de disciplinas do 12.º ano, a idade mínima de 18 anos.

1.4 — Quando no presente Regulamento é referido o presidente do conselho executivo (CE), deve entender-se o responsável do órgão de gestão, conforme a situação de cada escola, e ainda, no caso das escolas do ensino particular e cooperativo, o director pedagógico.

CAPÍTULO II**Conselhos de turma para avaliação**

2 — Critérios de avaliação:

2.1 — O conselho pedagógico, ouvidos os conselhos de grupo ou os departamentos curriculares, procede a uma análise das condições de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem e define os critérios de avaliação a observar por todos os professores nas reuniões de conselho de turma que assegurem equidade de procedimentos na ponderação da situação escolar dos alunos e na atribuição das classificações.

3 — Constituição e funcionamento do conselho de turma:

3.1 — Para efeitos de avaliação periódica dos alunos, o conselho de turma é constituído por todos os professores da turma, sendo o seu presidente o director de turma e o secretário nomeado pelo presidente do CE.

3.2 — Para além dos professores da turma, podem ainda intervir, sem direito a voto, as entidades constantes nas alíneas a) e b) do n.º 10 do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro.

3.3 — Sempre que a ausência de um membro do conselho de turma for imprevista, a reunião deve ser adiada, no máximo por quarenta e oito horas, de forma a assegurar a presença de todos.

3.4 — No caso da ausência ser presumivelmente longa, o conselho de turma reúne com os restantes membros, devendo o respectivo director de turma dispor de todos os elementos referentes à avaliação de cada aluno, fornecidos pelo professor ausente.

3.5 — Em cada um dos momentos de avaliação, o professor de cada disciplina apresenta, em reunião de conselho de turma, uma informação sobre o aproveitamento de cada aluno e uma proposta de atribuição de classificação expressa na escala de 0 a 20 valores.

3.6 — A decisão final quanto à classificação a atribuir é da competência do conselho de turma, que, para o efeito, aprecia a proposta apresentada por cada professor, as informações justificativas da mesma e a situação global do aluno.

3.7 — As decisões do conselho de turma devem resultar do consenso dos professores que o integram, admitindo-se o recurso ao sistema de votação quando se verificar a impossibilidade de obtenção desse consenso.

3.8 — No caso de recurso à votação, e segundo as prescrições do Código do Procedimento Administrativo, todos os membros do conselho de turma devem votar mediante voto nominal, não sendo permitida a abstenção.

3.9 — A deliberação só pode ser tomada por maioria absoluta, tendo o presidente do conselho de turma voto de qualidade, em caso de empate.

3.10 — Nos conselhos de turma deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 15 do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, e, no 3.º período, também ao disposto no n.º 29 do mesmo regime de avaliação.

3.11 — Na acta da reunião de conselho de turma devem ficar registadas todas as decisões e a respectiva fundamentação.

4 — Registo das classificações e ratificação das decisões do conselho de turma:

4.1 — As classificações atribuídas em cada um dos momentos de avaliação são registadas em pauta e ainda nos restantes documentos previstos para esse efeito.

4.2 — Em cada ano lectivo, o aproveitamento final de cada disciplina é expresso pela classificação atribuída pelo conselho de turma, na reunião de avaliação do 3.º período, pelo que aquela classificação deve exprimir a apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e o seu aproveitamento escolar ao longo do ano.

4.3 — As decisões do conselho de turma são ratificadas pelo presidente do CE.

4.4 — O presidente do CE deve proceder à verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de turma, assegurando-se do integral cumprimento das disposições em vigor e da observância dos critérios definidos pelo conselho pedagógico, competindo-lhe desencadear os mecanismos que entender necessários à correcção de eventuais irregularidades.

4.5 — As pautas, após a ratificação prevista no n.º 4.3, são afixadas em local apropriado no interior da escola, nelas devendo constar a data da respectiva afixação.

4.6 — O presidente do CE, sempre que o considere justificado, pode determinar a repetição da reunião do conselho de turma, informando este dos motivos que fundamentam tal determinação.

4.7 — Se, após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do presidente do CE, impeçam a ratificação da decisão do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico.

5 — Situações especiais:

5.1 — Sempre que, em qualquer disciplina não sujeita a exame final, o número de aulas dadas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o mínimo de oito semanas, considera-se o aluno aprovado, sem atribuição de classificação interna anual nessa disciplina.

5.2 — Para obtenção de classificação nos casos referidos no n.º 5.1, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou, nos casos em que a situação ocorra no ano terminal da mesma, requerer exame de equivalência à frequência, na 1.ª e ou na 2.ª fase.

5.3 — Sempre que, em qualquer disciplina sujeita a exame final, o número de aulas dadas durante todo o ano lectivo não tenha atingido o mínimo de oito semanas, observa-se o seguinte:

- a) No caso de disciplinas plurianuais, o aluno é admitido a exame, sendo a classificação interna da disciplina igual à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações internas anuais que tenha obtido;
- b) No caso de disciplinas anuais, o aluno é admitido a exame, sendo a classificação final da disciplina igual à classificação obtida no exame.

5.4 — Sempre que se verificar mudança de agrupamento ou de curso, que não pode acontecer para além do final do 1.º período, o aluno deve garantir a assiduidade que lhe permita ser avaliado e classificado nos dois períodos seguintes.

5.5 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, por cumprimento do serviço militar obrigatório ou ainda por impedimento legal devidamente comprovado, não existirem em qualquer disciplina elementos de avaliação respeitantes a um dos períodos lectivos, a classificação de frequência é a obtida no último período lectivo frequentado, não ficando o aluno dispensado da prova global, nos casos em que a mesma for obrigatória, cabendo, no entanto, à escola a decisão sobre eventuais adaptações da mesma.

5.6 — Sempre que, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, por cumprimento do serviço militar obrigatório ou ainda por impedimento legal devidamente comprovado, o aluno frequentar as aulas durante um único período lectivo, a classificação de frequência é a obtida nesse período, não ficando o aluno dispensado da prova global a realizar por todos os outros estudantes.

5.7 — Sempre que a obtenção de aprovação na disciplina implique a realização de exame nacional, o aluno não é dispensado da respectiva prestação.

5.8 — Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina elementos de avaliação respeitantes a um dos períodos lectivos, os alunos podem optar por:

5.8.1 — Ser-lhes considerada como classificação anual de frequência a obtida nesse período;

5.8.2 — Não lhes ser atribuída classificação interna anual nessa disciplina.

5.9 — Aos alunos que optarem pela solução prevista no n.º 5.8.2 pode aplicar-se o estabelecido no n.º 5.2 do presente Regulamento.

5.10 — No caso das disciplinas plurianuais, quando a situação ocorre no ano terminal da mesma e o aluno opte por não lhe ser atribuída classificação interna anual na disciplina, observa-se o seguinte:

5.10.1 — No caso de a disciplina não ser sujeita a exame final nacional:

5.10.1.1 — O aluno fica com a classificação obtida no ano anterior (disciplina bienal) ou com a média das classificações obtidas nos dois anos anteriores (disciplina trienal);

5.10.1.2 — Se a classificação obtida no ano anterior ou a média dos dois anos anteriores for negativa, o aluno é sujeito a um exame de equivalência à frequência correspondente ao programa do(s) ano(s) anterior(es) e à matéria que efectivamente foi leccionada no período frequentado no último ano.

5.10.2 — Nas disciplinas sujeitas a exame final nacional é sempre obrigatória a prestação do exame, observando-se o seguinte quanto à determinação da classificação interna de frequência (CIF):

5.10.2.1 — A CIF determina-se nos termos prescritos nos números anteriores;

5.10.2.2 — Quando, no caso de disciplinas anuais, o aluno optar pela não atribuição de classificação ou quando a CIF calculada resultar negativa, o aluno presta exame na condição de externo.

6 — Revisão das decisões do conselho de turma:

6.1 — Após a afixação das pautas referentes ao 3.º período lectivo, o encarregado de educação, ou o próprio aluno, quando maior de 18 anos, poderá requerer a revisão das decisões do conselho de turma.

6.2 — Os pedidos de revisão são apresentados em requerimento devidamente fundamentado, dirigido ao presidente do CE, no prazo de três dias úteis a contar da data da afixação da pauta com a classificação da avaliação sumativa interna, podendo o requerimento ser acompanhado dos documentos considerados pertinentes.

6.3 — Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no número anterior, bem como os que não estiverem fundamentados, serão liminarmente indeferidos.

6.4 — O presidente do CE deve, nos cinco dias úteis após a recepção do requerimento, convocar, para apreciação do pedido, uma reunião extraordinária do conselho de turma.

6.5 — O conselho de turma, reunido extraordinariamente, aprecia o pedido e decide sobre o mesmo, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a acta da reunião.

6.6 — Nos casos em que o conselho de turma mantenha a sua decisão, o processo aberto pelo pedido de revisão é enviado pelo presidente do CE ao conselho pedagógico, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) Requerimento do encarregado de educação (ou do aluno), previsto no n.º 6.2, e documentos apresentados com o mesmo;
- b) Fotocópia da acta da reunião extraordinária do conselho de turma;

c) Fotocópias das actas das reuniões do conselho de turma correspondentes aos três momentos de avaliação;

d) Relatório do director de turma, onde constem os contactos havidos com o encarregado de educação ao longo do ano;

e) Relatório do professor da disciplina visada na reclamação, justificativo da classificação proposta no final do 3.º período e do qual constem todos os elementos de avaliação do aluno, recolhidos ao longo do ano lectivo;

f) Ficha de avaliação do aluno relativa aos três momentos de avaliação.

6.7 — O conselho pedagógico aprecia o processo e decide.

6.8 — Da decisão do conselho de turma ou do conselho pedagógico e respectiva fundamentação é dado conhecimento ao interessado, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção do pedido de revisão.

7 — Reclamações:

7.1 — Da decisão que recaiu sobre o pedido de revisão pode ainda haver reclamação dirigida ao presidente do CE, a qual, contudo, só pode ser aceite quando fundamentada em vício existente no processo ou em comportamento susceptível de enquadrar ilícito disciplinar.

7.2 — A reclamação deve ser entregue obrigatoriamente, na escola, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da comunicação prevista no n.º 6.8.

7.3 — O presidente do CE aprecia e decide da reclamação, tendo em conta o parecer fundamentado do inspector pedagógico, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da recepção da reclamação.

7.4 — No caso de indeferimento da reclamação, torna-se definitiva a decisão reclamada.

7.5 — No caso de deferimento, devem ser determinadas as diligências necessárias à reposição da legalidade e à abertura de processo disciplinar, se a tal houver lugar.

CAPÍTULO III

Exames

SECÇÃO I

Exames de equivalência à frequência dos cursos gerais e tecnológicos (10.º, 11.º e 12.º anos)

8 — Condições de admissão:

8.1 — A admissão ao exame de equivalência à frequência de disciplinas terminais do 12.º ano só é permitida aos alunos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais do 10.º e do 11.º anos, ou em todas menos duas.

8.2 — Os alunos externos referidos na alínea a) do n.º 1.3.2 que pretendam validar os resultados obtidos na frequência só podem ser admitidos à realização de exame de equivalência à frequência desde que, na avaliação interna da disciplina a que se apresentam a exame, tenham obtido classificação igual ou superior a 10 valores, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a mesma foi ministrada.

9 — Constituição dos exames e duração das provas:

9.1 — Os exames de equivalência à frequência são constituídos, em cada disciplina, pelas provas constantes do anexo I ao presente Regulamento, do qual consta também a respectiva duração.

9.2 — A realização das provas orais é aberta à assistência de público.

9.3 — Nos exames constituídos por duas provas é obrigatória a realização de ambas, salvo se o aluno obtiver na prova escrita classificação inferior a 7 valores, calculada por arredondamento às unidades, caso em que fica desde logo reprovado, sem poder prosseguir o exame.

10 — Classificação de exame:

10.1 — A classificação de exame é expressa pela classificação obtida pelo aluno na prova realizada, arredondada às unidades.

10.2 — No caso dos exames constituídos por mais de uma prova, a classificação de exame é expressa pela média aritmética simples e arredondada às unidades das classificações obtidas pelo aluno em cada uma das provas realizadas, também estas arredondadas às unidades.

11 — Aprovação e classificação final na disciplina:

11.1 — Considera-se aprovado o aluno que no exame obtenha classificação igual ou superior a 10 valores, sendo a classificação final da disciplina expressa pela classificação do respectivo exame.

SECÇÃO II

Exames finais nacionais — 12.º ano dos cursos gerais e tecnológicos

12 — Condições de admissão:

12.1 — Podem apresentar-se à realização de exames finais de âmbito nacional:

12.1.1 — Os alunos internos e os alunos externos referidos na alínea a) do n.º 1.3.2 que, cumulativamente, preencham as seguintes condições:

- a) Tenham obtido aprovação, nos termos dos n.ºs 39 e 43 do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, em todas as disciplinas terminais do 10.º e do 11.º anos do respectivo curso, ou em todas menos duas;
- b) Na avaliação interna da disciplina a cujo exame se apresentam hajam obtido uma classificação igual ou superior a 10 valores, calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações de cada um dos anos em que a mesma foi ministrada;

12.1.2 — Os alunos externos que se encontrem em qualquer das situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1.3.2 e os candidatos autopropostos, desde que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas terminais do 10.º e do 11.º anos do respectivo curso, ou em todas menos duas.

13 — Constituição dos exames e duração das provas:

13.1 — Os exames nacionais são constituídos, em cada disciplina, pelas provas indicadas no anexo II ao presente Regulamento, no qual é também prescrita a respectiva duração.

14 — Classificação de exame:

14.1 — A classificação de exame é expressa pela classificação obtida pelo aluno na prova realizada, arredondada às unidades.

15 — Aprovação e classificação final na disciplina:

15.1 — Os alunos internos consideram-se aprovados em qualquer disciplina do 12.º ano sujeita ao regime de exame final nacional desde que obtenham nessa disciplina classificação final igual ou superior a 10 valores, calculada como se indica no n.º 42 do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, na redacção dada pelo Despacho Normativo n.º 45/96, de 9 de Outubro.

15.2 — No caso dos alunos externos e dos candidatos autopropostos, considera-se aprovado em qualquer disciplina o aluno que, no respectivo exame final, tenha obtido classificação igual ou superior a 10 valores, calculada por arredondamento às unidades, sendo a classificação final da disciplina expressa pela classificação do respectivo exame.

SECÇÃO III

Provas de exame

16 — Modalidades:

16.1 — As provas de exame podem revestir as seguintes modalidades: escrita, teórico-prática, prática e oral.

17 — Exames de equivalência à frequência:

17.1 — As provas dos exames de equivalência à frequência são elaboradas ao nível de escola, sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e correcção, por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do seguinte:

- a) As provas são elaboradas com base na totalidade do programa estipulado para o número de anos em que a disciplina é ministrada;
- b) Nas disciplinas da componente de formação técnica dos cursos gerais, o exame versa sempre sobre o programa de cada bloco/ano;
- c) Ao grupo disciplinar ou departamento curricular compete propor ao conselho pedagógico a matriz da prova, da qual constem os objectivos e os conteúdos, a estrutura e respectivas cotações e os critérios de correcção;
- d) Após a sua aprovação, a matriz da prova deve ser afixada em lugar público da escola até ao dia 15 de Maio;
- e) Para a elaboração das provas é, em cada disciplina, constituída uma equipa de dois professores, da qual devem fazer parte um professor profissionalizado dessa disciplina ou, na sua falta, de uma área afim, que será o coordenador, e um professor que tenha leccionado a disciplina;
- f) Compete ao delegado de grupo de cada disciplina ou ao chefe do departamento curricular assegurar o cumprimento das orientações e decisões do conselho pedagógico;
- g) Ao presidente do CE compete, em cada escola, assegurar a constituição das equipas de elaboração das provas de exame.

17.2 — Aos professores que intervenham na elaboração das provas de exame podem ser concedidos até dois dias de dispensa do serviço lectivo, ao critério do presidente do CE.

17.3 — Em cada centro de área educativa, as escolas que leccionam uma mesma disciplina podem associar-se para a elaboração conjunta das provas de exame de equivalência à frequência, em moldes a estabelecer pelo respectivo coordenador.

18 — Outros exames ao nível de escola:

18.1 — As provas de exame das disciplinas dos cursos técnico-profissionais em regime pós-laboral são elaboradas ao nível de escola, sob orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e correcção, por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular e com observância do disposto nos n.ºs 17.1, alíneas a), d), e), f) e g), e 17.2.

19 — Exames finais nacionais:

19.1 — A elaboração das provas dos exames nacionais é da competência do Gabinete de Avaliação Educacional (GAVE).

19.2 — As provas do 12.º ano dos cursos gerais e tecnológicos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, incidem sobre o programa do 12.º ano, podendo avaliar conteúdos dos restantes anos que com ele estejam directamente relacionados.

19.3 — O Departamento do Ensino Secundário faculta às escolas o núcleo significativo dos objectivos e dos conteúdos que vão ser objecto de exame final em cada disciplina do 12.º ano dos cursos gerais e dos cursos tecnológicos e ainda do 12.º ano da via de ensino.

19.4 — O Gabinete de Avaliação Educacional, por sua vez, faculta às escolas a estrutura das provas e as informações correspondentes.

20 — Cotação das provas:

20.1 — As provas de exame elaboradas ao nível de escola e as provas de exames finais nacionais são cotadas de 0 a 200 pontos, sendo a classificação final expressa na escala de 0 a 20 valores.

20.2 — O enunciado da prova escrita deve referir a cotação a atribuir a cada questão.

CAPÍTULO IV

Júri nacional dos exames do ensino secundário

21 — Composição do júri nacional dos exames do ensino secundário:

21.1 — É criado, no âmbito do Departamento do Ensino Secundário, o júri nacional de exames do ensino secundário, adiante designado abreviadamente por JNE, com delegações em cada uma das direcções regionais de educação, incluindo as das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

21.2 — O JNE é constituído por:

- a) Presidente (um elemento da direcção do Departamento do Ensino Secundário);
- b) Vice-presidente (um elemento da direcção do Departamento do Ensino Secundário);
- c) Assessoria técnico-pedagógica (cinco elementos do Departamento do Ensino Secundário);
- d) Coordenadores das delegações regionais;
- e) Responsáveis de agrupamentos de escolas.

21.3 — O JNE é nomeado por despacho do membro do Governo competente, sob proposta do director do Departamento do Ensino Secundário, competindo a designação dos coordenadores das delegações regionais e dos responsáveis dos agrupamentos de escolas ao respectivo director regional ou ao Secretário Regional de Educação, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

22 — Delegações regionais do JNE:

22.1 — As delegações regionais no continente são constituídas pelo coordenador e pelos responsáveis dos agrupamentos de escolas existentes na área dos centros de área educativa de cada região.

22.2 — As delegações nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm a estrutura que for decidida pelos respectivos serviços responsáveis pela educação.

22.3 — Os coordenadores das delegações regionais e os responsáveis dos agrupamentos de escolas são coadjuvados pelos professores considerados necessários ao funcionamento dos serviços respectivos, a nomear por despacho do respectivo director regional de educação, competindo a um desses professores a substituição do coordenador ou do responsável do agrupamento nas suas ausências e impedimentos.

22.4 — Podem ainda ser designados pelo director regional de educação, sob proposta do coordenador da delegação regional do JNE, os funcionários de administração escolar e de acção educativa julgados indispensáveis para assegurar os serviços da delegação regional e dos agrupamentos de escolas.

23 — Competências e âmbito de intervenção:

23.1 — Ao JNE compete:

- a) Coordenar a planificação dos exames nacionais no que respeita à realização das provas e estabelecer as normas para sua correcção e reapreciação;
- b) Promover os mecanismos de apoio à prestação das provas de exame por parte dos alunos com necessidades educativas especiais;
- c) Assegurar a correcção, classificação e reapreciação das provas dos exames finais nacionais;
- d) Garantir a reapreciação das provas de exame elaboradas ao nível de escola.

23.2 — As provas de exame cuja correcção, classificação e reapreciação competem ao JNE são as seguintes:

- a) Exames finais de âmbito nacional do 12.º ano do ensino secundário, cursos gerais e cursos tecnológicos regulados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto;
- b) Exames do 12.º ano da via de ensino;
- c) Exames de disciplinas terminais do 11.º ano que se constituam como provas de ingresso para efeitos de acesso ao ensino superior.

23.3 — A correcção e a reapreciação das provas dos exames finais nacionais do ensino secundário realizadas no estrangeiro são também da competência do JNE.

23.4 — O presidente do JNE pode delegar nos coordenadores das delegações regionais e nos responsáveis de agrupamentos de escolas as competências que considerar necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços de correcção e reapreciação das provas de exame, incluindo a competência para decidir os processos de reapreciação de provas.

23.5 — O presidente do JNE pode ainda delegar no vice-presidente competência para decidir os processos de reclamação.

24 — Correcção das provas de exame:

24.1 — Para organização e distribuição do serviço de correcção das provas de exame, às direcções regionais de educação compete, na área da sua jurisdição e em parceria com o coordenador da delegação regional do JNE:

- a) Proceder ao agrupamento dos estabelecimentos de ensino que ministram o ensino secundário, abrangendo as escolas públicas e as escolas de ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico, tendo em vista a organização do serviço de correcção das provas de exame;

- b) Propor para decisão do JNE a constituição de agrupamentos de escolas por áreas pedagógicas ou por outras referências, tendo em conta a eficácia, a operacionalização e a celeridade do processo de correcção das provas, sempre que, por razões de extensão ou outras, não seja possível fazer coincidir o agrupamento de escolas com a área geográfica do centro de área educativa;
- c) Determinar a escola sede de cada agrupamento de escolas;
- d) Constituir em cada agrupamento de escolas júris de correcção para cada disciplina com exame nacional, integrados por professores profissionalizados do respectivo grupo que prestam serviço nas escolas envolvidas, tanto nas públicas como nas privadas, a designar pelos seus órgãos de gestão ou directores pedagógicos;
- e) Estabelecer, de acordo com as normas emitidas pelo JNE, os procedimentos a observar na circulação das provas de exame dentro de cada agrupamento de escolas, em condições que salvaguardem com segurança o anonimato das provas e das escolas onde foram prestadas;
- f) Assegurar o apoio logístico e informático necessário ao funcionamento dos agrupamentos de escolas da sua área.

24.2 — A nomeação dos professores que integram os júris locais de correcção das provas de exame compete ao presidente do JNE, sob proposta do director regional de educação.

24.3 — As classificações propostas pelos professores correctores devem ser apresentadas, ainda sob anonimato, ao presidente do JNE.

24.4 — A homologação das classificações dos exames nacionais é da competência do presidente do JNE, a quem cabe também determinar a afixação das respectivas pautas nas escolas.

25 — Reapreciação das provas de exame:

25.1 — A reapreciação das provas dos exames nacionais e dos exames de equivalência à frequência, para que for apresentado o devido requerimento, é da competência do JNE.

25.2 — Ao presidente do JNE compete nomear os professores relatores, sob proposta dos directores regionais de educação, e decidir quanto aos resultados da reapreciação, tendo em conta o parecer dos relatores e os demais procedimentos previstos no presente Regulamento dos Exames.

25.3 — O serviço de reapreciação das provas é organizado nos agrupamentos de escolas, sem prejuízo da agregação de vários agrupamentos para esse efeito.

25.4 — Aos responsáveis dos agrupamentos de escolas compete:

- a) Receber os processos de reapreciação enviados pelos estabelecimentos de ensino e verificar a sua correcta organização;
- b) Assegurar a distribuição dos processos de reapreciação pelos professores relatores;
- c) Apresentar ao presidente do JNE os processos de reapreciação para serem sujeitos à homologação da respectiva classificação final.

26 — Funcionamento interno do JNE:

26.1 — Ao JNE compete fixar o seu regulamento interno.

26.2 — Os membros do JNE ficam obrigados ao dever de sigilo em relação a toda a informação de natureza confidencial de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

26.3 — Os membros do JNE e os seus coadjuvantes, bem como os elementos do pessoal de administração escolar e de acção educativa designados para apoio nas delegações regionais e nos agrupamentos de escolas, ficam prioritariamente afectos à execução dos trabalhos a cargo do JNE, sendo dispensados de outros serviços nas escolas, com excepção das actividades lectivas e de avaliação escolar.

26.4 — Os serviços prestados pelos membros do JNE e pelos coadjuvantes docentes e não docentes são remunerados segundo tabela a estabelecer por despacho do membro do Governo competente.

26.5 — Os serviços de correcção e de reapreciação das provas são remunerados segundo tabela a estabelecer por despacho do membro do Governo competente.

27 — Anonimato dos professores correctores e relatores:

27.1 — Em todas as fases do processo de exames deve ser assegurado o anonimato dos professores correctores das provas, bem como dos professores relatores dos processos de reapreciação e de reclamação.

CAPÍTULO V

Procedimentos para a realização dos exames

SECÇÃO I

Inscrições

28 — Documentação:

28.1 — Todos os candidatos à prestação de provas de exame devem efectuar a sua inscrição, apresentando para o efeito os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição, de modelo da Editorial do Ministério da Educação;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo do cumprimento das condições de admissão a exame;
- d) Boletim individual de saúde.

28.2 — Os candidatos que já tenham processo individual no estabelecimento de ensino em que é feita a inscrição ficam dispensados de apresentar o documento comprovativo do cumprimento das condições de admissão a exame e o boletim individual de saúde.

28.3 — No caso dos alunos internos, os serviços de administração escolar, após as reuniões de conselho de turma do 3.º período, devem proceder ao apuramento dos alunos que reúnem as condições de admissão aos exames nos termos do n.º 33, alíneas a) e b), do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, e à elaboração das respectivas pautas.

28.4 — O processo de inscrição dos alunos externos referidos na alínea a) do n.º 1.3.2 deve ser instruído com o documento comprovativo da verificação das condições de admissão aos exames requeridos, a apresentar até três dias úteis antes da data de realização da primeira prova de exame.

28.5 — Os candidatos internos, externos e autopropostos que pretendam ficar abrangidos pelas disposições aplicáveis aos alunos com necessidades educativas espe-

ciais de carácter permanente devem, no acto de inscrição, apresentar requerimento nesse sentido, dirigido ao presidente do CE.

28.6 — O requerimento deve ser acompanhado de relatório de médico da especialidade ou de diagnóstico psicológico, conforme a justificação alegada, e de outros documentos que sejam considerados úteis para a avaliação da deficiência, bem como de um relatório-síntese sobre os meios técnicos e pedagógicos específicos que eventualmente tenham sido utilizados.

28.7 — A comprovação da deficiência não é exigida aos alunos que a tenham apresentado anteriormente no estabelecimento de ensino em que se inscrevem ou em outro qualquer, devendo, neste caso, o requerimento do aluno ser acompanhado de fotocópia dos relatórios, devidamente autenticada pela escola onde se encontram arquivados.

28.8 — Findo o prazo de inscrição, os estabelecimentos de ensino devem elaborar listagens dos candidatos a exame que pretendem ficar abrangidos pelas disposições aplicáveis aos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente e remetê-las, nos cinco dias úteis seguintes, acompanhadas dos boletins de inscrição e dos documentos referidos no n.º 28.6, ao Departamento do Ensino Secundário, no caso de exames nacionais ou de exames elaborados ao nível de escola para os alunos com necessidades educativas especiais previstos nos n.ºs 46, 47 e 48 do presente Regulamento, ou à respectiva direcção regional de educação, no caso de exames de equivalência à frequência, para se prover à elaboração de provas adequadas.

29 — Local de inscrição:

29.1 — O boletim de inscrição, acompanhado da restante documentação, deve ser entregue, conforme o caso:

- a) Alunos internos e externos — na escola pública ou na escola do ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico que frequentam, ou na escola pública onde se encontram matriculados;
- b) Alunos autopropostos:
 - i) Na escola pública pretendida para a realização de exames; ou
 - ii) Na escola de ensino particular e cooperativo onde se matricularam no ano lectivo corrente ou onde concluíram o curso secundário em ano lectivo imediatamente anterior.

29.2 — Nenhum candidato pode realizar, no mesmo ano lectivo, exames em mais de um estabelecimento de ensino, salvo autorização expressa do presidente do JNE.

29.3 — A declaração prestada pelo candidato, no acto de inscrição sob compromisso de honra, que se comprova não corresponder à verdade fica sujeita a procedimento criminal nos termos legais.

29.4 — Os alunos autopropostos que pretendam realizar exames de equivalência à frequência devem inscrever-se num estabelecimento de ensino em que sejam leccionadas as disciplinas correspondentes.

29.5 — As direcções regionais de educação podem definir escolas onde por razões de sobrelotação não seja possível aceitar inscrições para exame de alunos autopropostos.

30 — Prazos:

30.1 — A inscrição para a prestação de provas de exame decorre nos prazos definidos no calendário anual de exames.

30.2 — Os alunos candidatos a exames de equivalência à frequência a que se refere a alínea b) do n.º 1.3.2 do presente despacho devem efectuar a sua inscrição nos dois dias úteis seguintes à informação do deferimento, pelo órgão de gestão, do seu pedido de anulação de matrícula.

30.3 — O prazo estabelecido no número anterior não pode ultrapassar o 10.º dia útil do 3.º período.

30.4 — Os alunos que não comparecerem na 1.ª chamada são automaticamente admitidos à 2.ª chamada, sem necessidade de efectuarem reinscrição.

30.5 — Os serviços de administração escolar devem proceder ao levantamento dos candidatos que faltaram à 1.ª chamada com vista à elaboração das pautas da 2.ª chamada.

30.6 — Não pode ser admitido a realizar provas de exame na 2.ª chamada nenhum aluno que se não tenha inscrito nos prazos devidos para realização desses exames na 1.ª chamada.

30.7 — A inscrição para exames na 2.ª fase não depende da inscrição prévia na 1.ª fase.

30.8 — A inscrição para a realização de exames na 2.ª fase deve ser apresentada no prazo estabelecido no calendário anual de exames ou no prazo de três dias úteis após a definição da situação escolar do aluno em exame, se ocorrer posteriormente, e obrigatoriamente no estabelecimento de ensino onde foi efectuada a inscrição para a 1.ª fase.

30.9 — Findos os prazos anteriormente referidos, pode o presidente do CE, ponderados os reflexos da decisão no normal funcionamento do estabelecimento de ensino, autorizar inscrições para a realização de provas de exame desde que, no caso dos exames nacionais, tal autorização não implique nenhuma alteração da requisição de provas oportunamente feita à Editorial do Ministério.

30.10 — A autorização para a inscrição para exame prevista no n.º 30.9 só pode ser concedida até ao 5.º dia útil anterior ao início de cada fase dos exames nacionais, inclusive.

31 — Encargos:

31.1 — A inscrição para os exames a realizar pelos alunos na condição de internos está isenta do pagamento de propina.

31.2 — Os alunos externos e os candidatos autopropostos estão sujeitos ao pagamento de 200\$ pelo exame de cada disciplina, em qualquer das fases.

31.3 — Os encargos da inscrição para exame apresentada depois de expirado o prazo normal são acrescidos do pagamento suplementar da quantia de 1000\$, qualquer que seja o número de disciplinas e devida por todos os alunos, mesmo internos.

31.4 — Os valores previstos nos números anteriores constituem receita própria do estabelecimento de ensino.

SECÇÃO II

Realização das provas

32 — Fases de exame e número de chamadas:

32.1 — Há lugar a duas fases de exame, sendo a 1.ª em Junho/Julho e a 2.ª em Setembro, excepto para os candidatos abrangidos pelas disposições do despacho conjunto dos Ministérios da Defesa Nacional e da Educação publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 13 de Abril de 1993, os quais dispõem ainda de uma época especial em Fevereiro.

32.2 — Podem realizar exames na 2.^a fase, até ao máximo de duas disciplinas terminais, os alunos dos 10.^o e 11.^o anos que transitaram de ano não aprovados em duas disciplinas terminais ou que, com a aprovação nesses exames, venham a reunir condições de transição ao ano de escolaridade seguinte.

32.3 — Os alunos do 12.^o ano que não concluíram o seu curso na 1.^a fase podem realizar na 2.^a fase qualquer número de exames das disciplinas em falta para conclusão desse curso, independentemente do ano terminal das disciplinas por aprovar, desde que reúnam as condições de admissão estipuladas no n.º 12.

32.4 — Os alunos que, por excesso de faltas, perderem direito à frequência após o termo do prazo suplementar de inscrição para exame, os alunos que anularem a matrícula em qualquer disciplina após o 5.^o dia de aulas do 3.^o período, bem como aqueles que, em resultado da avaliação sumativa interna realizada no 3.^o período lectivo, não reúnam condições de admissão a exame só podem apresentar-se a exame dessa disciplina na 2.^a fase, sem prejuízo do estabelecido no n.º 32.2 do presente Regulamento.

32.5 — Para os efeitos do n.º 42 do regime de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com a redacção dada pelo Despacho Normativo n.º 45/96, de 9 de Outubro, a classificação interna da disciplina mantém-se válida na 2.^a fase do mesmo ano escolar, quer o aluno tenha reprovado no exame da 1.^a fase quer se apresente a exame para efeito de melhoria de classificação.

32.6 — Na 2.^a fase não é permitida a prestação de provas de exame de disciplinas extracurriculares nem mesmo para reformulação de plano de estudos já concluído.

32.7 — Nos exames de equivalência à frequência, bem como nos exames referidos no n.º 18.1, há uma única chamada em ambas as fases para qualquer modalidade de prova.

32.8 — Nos exames nacionais há duas chamadas na 1.^a fase e uma única chamada na 2.^a fase.

32.9 — Não é permitido aos alunos repetir na 2.^a chamada um exame já realizado na 1.^a chamada.

33 — Calendário:

33.1 — O calendário de realização das provas de exame de equivalência à frequência bem como as respectivas datas de afixação das pautas de classificação são definidos em cada estabelecimento de ensino pelo presidente do CE, ouvido o conselho pedagógico, devendo ser divulgados até 15 de Maio.

33.2 — O calendário com as datas de afixação das pautas de classificação previsto no número anterior deve ser remetido ao respectivo agrupamento até 15 de Junho.

33.3 — Para a realização dos exames de equivalência à frequência, podem as escolas de uma mesma zona estabelecer calendário comum, em todas ou em parte das provas, para permitir modalidades de colaboração entre si, quer a nível de elaboração de provas quer a nível da realização concentrada desses exames.

33.4 — O calendário de realização das provas a nível nacional é fixado anualmente, por despacho do membro do Governo competente.

34 — Realização das provas:

34.1 — As provas de exame realizam-se no estabelecimento de ensino no qual o estudante se inscreveu, mas, sempre que tal se mostre conveniente para os serviços, pode ser determinada a sua deslocação para estabelecimento de ensino diferente.

34.2 — Na situação prevista no número anterior, o plano de distribuição dos estudantes compete ao respectivo centro de área educativa.

34.3 — As provas escritas dos exames de equivalência à frequência e dos exames nacionais são realizadas em papel de modelo oficial de modelos distintos, a requisitar à Editorial do Ministério da Educação.

35 — Pautas de chamada:

35.1 — Os serviços de administração escolar organizam, por disciplina, a relação por ordem alfabética dos candidatos que se encontram nas condições legais de admissão a exame, apresentando-a ao presidente do CE.

35.2 — As pautas de chamada são afixadas na escola com uma antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas relativamente ao início da prova, devendo delas constar a identificação da prova (código/disciplina) e a indicação do dia, da hora e da sala em que os candidatos realizam o exame.

36 — Secretariado de exames:

36.1 — Em cada escola secundária deve ser constituído um secretariado de exames, ao qual compete, sob a responsabilidade e supervisão do órgão de gestão, a organização e o acompanhamento do serviço de exames desde a inscrição dos alunos até ao registo das classificações nos livros de termos, sem prejuízo das competências e atribuições dos serviços de administração escolar.

36.2 — O coordenador do secretariado de exames é designado pelo presidente do CE, ouvido o conselho pedagógico, de entre os professores do quadro da escola, e desempenhará as respectivas funções em ambas as fases de exame.

36.3 — De entre os professores que integram o secretariado de exames é designado um elemento que substitui o coordenador nas suas ausências e impedimentos.

37 — Correção e classificação de provas:

37.1 — A correção e classificação das provas dos exames de equivalência à frequência e dos exames previstos no n.º 18.1 é da responsabilidade de júris a constituir a nível de escola para cada disciplina.

37.2 — Os júris das provas orais são constituídos por três membros, devendo, pelo menos, dois ser, sempre que possível, professores do grupo de docência da disciplina.

37.3 — Os procedimentos relativos à realização dos exames nacionais e à correção e classificação das respectivas provas são da competência do JNE.

37.4 — Os critérios de classificação elaborados pelo GAVE são vinculativos, tendo de ser obrigatoriamente seguidos na correção, reapreciação e reclamação.

38 — Serviço de exames:

38.1 — O serviço de exames é de aceitação obrigatória.

38.2 — A dispensa do serviço de exames, se devidamente justificada, é da competência do presidente do CE.

39 — Afixação e registo das classificações de exame:

39.1 — Nos exames constituídos por mais de uma prova, a classificação final do exame é calculada pelo júri da última prova.

39.2 — As pautas de classificação das provas de exame são afixadas na escola da sua realização nas datas prescritas no calendário definido de acordo com o n.º 33.1 deste diploma, no caso dos exames de equivalência à frequência, e no calendário anual de exames, no caso dos exames nacionais.

39.3 — A afixação das pautas de exame constitui o único meio oficial de comunicação dos resultados de exame aos interessados, sendo por isso a partir das datas de afixação que são contados os prazos consequentes.

39.4 — É obrigatório lavrar termo de todos os exames realizados, mesmo em caso de reprovação.

39.5 — Os serviços de administração escolar podem a todo o tempo proceder à rectificação dos erros de cálculo e dos erros materiais que venham a verificar-se nas pautas, nos livros de termos e nas certidões consequentes, conforme disposto no artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO III

Reapreciação das provas

40 — Possibilidade de reapreciação das provas:

40.1 — É admitida a reapreciação das provas de exame de cuja resolução haja registo em papel ou produção de trabalho tridimensional.

40.2 — Têm legitimidade para requerer a reapreciação da prova o encarregado de educação ou o próprio examinando, quando maior de 18 anos.

40.3 — A reapreciação das provas dos exames nacionais, bem como das provas dos exames de equivalência à frequência e dos exames previstos no n.º 18.1, é da competência do JNE.

41 — Consulta da prova:

41.1 — O requerimento de consulta da prova é dirigido ao presidente do CE e entregue, nos dois dias úteis imediatamente a seguir ao da publicação da respectiva classificação, nos serviços de administração escolar do estabelecimento de ensino onde foram afixados os resultados.

41.2 — Cada requerimento não pode respeitar a mais de uma prova.

41.3 — O estabelecimento de ensino deve, nos dois dias úteis seguintes, facultar a consulta da prova, dos enunciados com as cotações e dos critérios de correcção e classificação da mesma, podendo ser fornecidas fotocópias desta documentação mediante o pagamento dos encargos.

41.4 — A consulta do original da prova só pode ser efectuada na presença de um elemento do órgão de gestão da escola ou de um membro do secretariado de exames.

41.5 — Os encargos referidos no n.º 41.3 são estabelecidos pelo presidente do CE, de acordo com a legislação em vigor, e constituem receita própria do estabelecimento de ensino.

42 — Requerimento de reapreciação:

42.1 — Se, após a consulta, o interessado pretender a reapreciação da prova, deve entregar nos serviços de administração escolar, nos dois dias úteis seguintes à data em que a prova lhe foi facultada, requerimento nesse sentido, acompanhado obrigatoriamente da alegação justificativa e fazendo, no acto da entrega e mediante recibo, depósito da quantia de 3000\$.

42.2 — O requerimento referido no número anterior é feito em impresso normalizado e dirigido ao presidente do JNE.

42.3 — A alegação deve identificar expressamente as respostas cuja classificação se contesta e indicar os fundamentos da discordância de classificação, os quais apenas podem ser de natureza científica ou de juízo sobre a aplicação dos critérios de classificação, ou a existência de vício processual, não podendo conter elementos identificativos do aluno ou referências à sua situação escolar, nestes se incluindo a referência a qualquer estabelecimento de ensino frequentado, ao número de disci-

plinas em falta para completar a sua escolaridade, a classificações obtidas nas várias disciplinas, bem como a classificação necessária para conclusão do ensino secundário e para acesso ao ensino superior, sob pena de indeferimento liminar do processo de reapreciação.

42.4 — Se o requerimento de reapreciação incidir exclusivamente sobre erro na soma das cotações, não há lugar à apresentação da alegação justificativa nem é devido o depósito de qualquer quantia.

42.5 — A quantia depositada é arrecadada no cofre da escola até decisão do processo, sendo restituída ao requerente se a classificação resultante da reapreciação for superior à inicial, passando a constituir receita própria da escola nos restantes casos.

42.6 — A correcção dos erros de soma das cotações das provas é da competência do presidente do CE, se se tratar de exames de equivalência à frequência ou de outros exames realizados ao nível de escola, e é da competência do JNE, se se tratar de provas dos exames nacionais.

42.7 — Sempre que o exame for constituído por duas provas, a apresentação do requerimento de reapreciação da primeira prova não adia a prestação da segunda, desde que o requerente já tenha obtido classificação bastante para ser admitido à sua prestação.

42.8 — Na situação referida no n.º 42.7, o resultado da reapreciação da primeira prova, quando for inferior à classificação mínima exigida para acesso à segunda prova, considera-se para todos os efeitos igual a essa classificação mínima.

43 — Decisão dos requerimentos de reapreciação:

43.1 — Compete ao estabelecimento de ensino onde foi apresentado o requerimento de reapreciação promover a correcta organização do respectivo processo e enviá-lo no prazo de dois dias úteis para os serviços competentes do JNE.

43.2 — A reapreciação da prova é assegurada por um professor relator, a designar pelo JNE, e incide exclusivamente sobre as questões identificadas na alegação justificativa.

43.3 — O professor relator não pode ter corrigido e classificado a prova que é objecto de reapreciação.

43.4 — Em sede de reapreciação, é legítima e procedente a correcção de eventuais erros que o professor relator verifique na transcrição das cotações e ou na soma das cotações da totalidade dos itens da prova.

43.5 — Ao professor relator compete propor e fundamentar devidamente a nova classificação (inferior, igual ou superior à inicial) a atribuir a cada uma das respostas expressamente objectivadas na alegação justificativa, mantendo inalteradas as classificações iniciais das demais respostas.

43.6 — A classificação resultante da incorporação da proposta do professor relator passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo presidente do JNE.

43.7 — Em caso de discrepância notória entre a proposta apresentada pelo professor relator e a classificação inicial da prova ou na ocorrência de circunstâncias objectivas excepcionais, o presidente do JNE pode mandar reapreciar a prova por um segundo professor relator ou recorrer a outros procedimentos adequados para estabelecer a classificação final da prova.

43.7.1 — Para os efeitos referidos no número anterior, entende-se por discrepância notória a diferença igual ou superior a 25 pontos entre a classificação resultante da incorporação da classificação proposta pelo professor relator e a classificação inicial da prova.

43.8 — O segundo relator reaprecia de novo a prova nos termos referidos no n.º 43.5, com conhecimento da proposta do primeiro relator.

43.9 — A classificação resultante da incorporação da proposta do segundo professor relator passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo presidente do JNE.

43.10 — A classificação final da reapreciação pode ser inferior à classificação atribuída aquando da correcção da prova, não podendo, no entanto, implicar em caso algum a reprovação do aluno quando este já tiver sido aprovado com base na classificação inicial, caso em que a classificação final da reapreciação será a mínima necessária para garantir a aprovação na disciplina.

43.11 — A decisão da reapreciação é definitiva para todos os efeitos legais, sem prejuízo do disposto adiante no n.º 44.

43.12 — O JNE, após a decisão, devolve aos estabelecimentos de ensino os processos de reapreciação, acompanhados de alegações, pareceres dos professores relatores e das grelhas de classificação para eventual consulta, quando requerida pelos interessados.

43.13 — Os resultados das reapreciações são afixados nas escolas na data prescrita no calendário anual de exames.

43.14 — A afixação referida no n.º 43.13 constitui o único meio oficial de comunicação dos resultados da reapreciação aos interessados, sendo, por isso, a partir das datas de afixação que são contados todos os prazos consequentes.

44 — Reclamações:

44.1 — Da decisão que recaiu sobre o processo de reapreciação pode ainda haver reclamação, a apresentar ao presidente do JNE.

44.2 — Apenas constituem fundamento de reclamação a discordância na aplicação dos critérios de classificação das provas, a existência de vício processual e a invocação da prática de facto susceptível de indiciar ilícito disciplinar, sendo indeferidas liminarmente as reclamações baseadas em quaisquer outros fundamentos, e, ainda, aquelas que, na sua fundamentação, contenham elementos identificativos do aluno ou referências à sua situação escolar, nestes se incluindo a referência a qualquer estabelecimento de ensino frequentado, o número de disciplinas em falta para completar a sua escolaridade, as classificações obtidas nas várias disciplinas, bem como a classificação necessária para conclusão do ensino secundário e para acesso ao ensino superior.

44.3 — A reclamação é apresentada directamente na escola onde foi realizado o exame, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da afixação prevista no n.º 43.13, e imediatamente remetida, acompanhada de todo o processo de reapreciação, aos serviços centrais do JNE.

44.4 — O presidente do JNE aprecia e decide da reclamação no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data da apresentação da reclamação na escola, recorrendo, se necessário, a pareceres de peritos e da Inspeção-Geral da Educação.

44.5 — Em caso de deferimento da reclamação, a decisão deve determinar as diligências necessárias à reposição da legalidade e à instauração de processo de averiguações, se a tal houver lugar.

CAPÍTULO VI

Situações especiais de exame

45 — Candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente:

45.1 — Os candidatos com necessidades educativas especiais de carácter permanente devidamente comprovadas prestam em cada curso as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, beneficiar de condições especiais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto.

45.2 — As condições especiais dependem de autorização prévia do JNE.

45.3 — O Departamento do Ensino Secundário elabora as instruções que se tornem necessárias relativamente a aspectos específicos a considerar na realização das provas de exame dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

45.4 — As pautas de exame não devem mencionar a deficiência do aluno.

46 — Candidatos com deficiência auditiva de grau severo ou profundo que exigiram, a nível da aprendizagem escolar no ensino secundário, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas constantes no seu plano educativo individual:

46.1 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiências auditivas de grau severo ou profundo que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário reveste a forma de exames ao nível de escola, permitindo a obtenção do diploma de conclusão do ensino secundário.

46.2 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiências auditivas de grau severo ou profundo que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário e pretendam candidatar-se ao ensino superior reveste a forma de:

46.2.1 — Prestação de exame nacional na disciplina de Português B, mediante a realização de uma prova elaborada com a participação de especialistas em deficiência auditiva;

46.2.2 — Prestação de exame nacional nas disciplinas que queiram eleger como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior;

46.2.3 — Prestação de exames ao nível de escola nas restantes disciplinas sujeitas a exame nacional.

46.3 — A elaboração das provas de exame ao nível de escola previstas nos n.ºs 46.1 e 46.2.3 deve contemplar os mesmos objectivos e conteúdos estabelecidos para os correspondentes exames nacionais.

46.4 — As provas referidas nos n.ºs 46.1 e 46.2.3 são elaboradas sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e correcção por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do disposto nos n.ºs 17.1, alíneas a), e), f) e g), e 17.2 do presente Regulamento.

46.5 — Os alunos que tenham obtido o diploma do ensino secundário nos termos do n.º 46.1 e decidam posteriormente candidatar-se ao ensino superior ficam sujeitos ao disposto nos n.ºs 46.2.1 e 46.2.2 do presente Regulamento, sendo nesta situação indispensável obter no exame nacional da disciplina de Português B classificação igual ou superior a 10 valores, calculada por arredondamento às unidades.

46.6 — Os alunos que já tenham concluído o ensino secundário poderão obter melhoria de classificação nas disciplinas que não elegeram como provas de ingresso

para candidatura ao ensino superior mediante a realização de exame ao nível de escola prestado na situação de alunos autopropostos e nas condições legalmente adiante estabelecidas para os exames de melhoria de classificação.

46.7 — A correcção e classificação das provas de todos os exames previstos nos n.ºs 46.2, 46.5 e 46.6 é da responsabilidade do JNE, sendo assegurada, sempre que possível, por professores especializados no acompanhamento de alunos com deficiência auditiva.

46.8 — Os alunos abrangidos pela alínea b) do n.º 1.3.2 do presente Regulamento podem também beneficiar das condições previstas nos n.ºs 46.1, 46.2, 46.5 e 46.6.

47 — Candidatos com deficiência motora permanente congénita ou adquirida que, requerendo cuidados médicos ou terapêuticos durante período prolongado, exigiram, a nível da aprendizagem escolar no ensino secundário, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas constantes no seu plano educativo individual:

47.1 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência motora permanente congénita ou adquirida que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário reveste a forma de exames ao nível de escola, permitindo a obtenção do diploma de conclusão do ensino secundário.

47.2 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência motora permanente congénita ou adquirida que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário e pretendam candidatar-se ao ensino superior reveste a forma de:

47.2.1 — Prestação de exame nacional na disciplina de Português A ou B, de acordo com o agrupamento/curso frequentado;

47.2.2 — Prestação de exame nacional nas disciplinas que queiram eleger como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior;

47.2.3 — Prestação de exame ao nível de escola nas restantes disciplinas sujeitas a exame nacional.

47.3 — A elaboração das provas de exame ao nível de escola previstas nos n.ºs 47.1 e 47.2.3 deve contemplar os mesmos objectivos e conteúdos estabelecidos para os correspondentes exames nacionais.

47.4 — As provas referidas nos n.ºs 47.1 e 47.2.3 são elaboradas sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e correcção por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do disposto nos n.ºs 17.1, alíneas a), e), f) e g), e 17.2 do presente Regulamento.

47.5 — Os alunos que tenham obtido o diploma do ensino secundário nos termos do n.º 47.1 e decidam posteriormente candidatar-se ao ensino superior ficam sujeitos ao disposto nos n.ºs 47.2.1 e 47.2.2 do presente Regulamento, sendo nesta situação indispensável obter no exame nacional da disciplina de Português A ou B, de acordo com o agrupamento/curso frequentado, classificação igual ou superior a 10 valores, calculada por arredondamento às unidades.

47.6 — Os alunos que já tenham concluído o ensino secundário poderão obter melhoria de classificação nas disciplinas que não elegeram como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior mediante a realização de exame ao nível de escola prestado na situação

de alunos autopropostos e nas condições legalmente adiante estabelecidas para os exames de melhoria de classificação.

47.7 — A correcção e classificação das provas de todos os exames previstos nos n.ºs 47.2, 47.5 e 47.6 é da responsabilidade do JNE.

47.8 — Os alunos abrangidos pela alínea b) do n.º 1.3.2 do presente Regulamento podem também beneficiar das condições previstas nos n.ºs 47.1, 47.2, 47.5 e 47.6.

48 — Candidatos com deficiência visual permanente bilateral — cegueira e grande ambliopia — cuja aprendizagem escolar no ensino secundário exigiu meios auxiliares específicos, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas constantes no seu plano educativo individual:

48.1 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência visual permanente bilateral — cegueira e grande ambliopia — que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário reveste a forma de exames ao nível de escola, permitindo a obtenção do diploma de conclusão do ensino secundário.

48.2 — A avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência visual permanente bilateral — cegueira e grande ambliopia — que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário e pretendam candidatar-se ao ensino superior reveste a forma de:

48.2.1 — Prestação de exame nacional na disciplina de Português A ou B, de acordo com o agrupamento/curso frequentado;

48.2.2 — Prestação de exame nacional nas disciplinas que queiram eleger como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior;

48.2.3 — Prestação de exame ao nível de escola nas restantes disciplinas sujeitas a exame nacional.

48.3 — A elaboração das provas de exame ao nível de escola previstas nos n.ºs 48.1 e 48.2.3 deve contemplar os mesmos objectivos e conteúdos estabelecidos para os correspondentes exames nacionais.

48.4 — As provas referidas nos n.ºs 48.1 e 48.2.3 são elaboradas sob a orientação e responsabilidade do conselho pedagógico, que define os respectivos critérios de elaboração e correcção por proposta do grupo disciplinar ou do departamento curricular, com observância do disposto nos n.ºs 17.1, alíneas a), e), f) e g), e 17.2 do presente Regulamento.

48.5 — Compete ao CE designar o docente especializado na área da deficiência visual, responsável pela transcrição das provas em Braille, ou solicitá-lo à respectiva direcção regional de educação.

48.6 — Os alunos que tenham obtido o diploma do ensino secundário nos termos do n.º 48.1 e decidam posteriormente candidatar-se ao ensino superior ficam sujeitos ao disposto nos n.ºs 48.2.1 e 48.2.2 do presente Regulamento, sendo nesta situação indispensável obter no exame nacional da disciplina de Português A ou B, de acordo com o agrupamento/curso frequentado, classificação igual ou superior a 10 valores, calculada por arredondamento às unidades.

48.7 — Os alunos que já tenham concluído o ensino secundário poderão obter melhoria de classificação nas disciplinas que não elegeram como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior mediante a realização de exame ao nível de escola prestado na situação

de alunos autopropostos e nas condições legalmente adiante estabelecidas para os exames de melhoria de classificação.

48.8 — A correcção e classificação das provas de todos os exames previstos nos n.ºs 48.2, 48.5 e 48.7 é da responsabilidade do JNE.

48.9 — Os alunos abrangidos pela alínea b) do n.º 1.3.2 do presente despacho podem também beneficiar das condições previstas nos n.ºs 48.1, 48.2, 48.6 e 48.7.

49 — Os casos apresentados por candidatos com necessidades educativas especiais decorrentes de situações clínicas graves que, requerendo cuidados médicos ou terapêuticos durante período prolongado, exigiram, a nível da aprendizagem escolar no ensino secundário, adaptações curriculares e abordagens pedagógicas especializadas constantes no seu plano educativo individual, serão objecto de análise casuística por parte do JNE.

50 — Exames de disciplinas em atraso:

50.1 — Os alunos que se encontram a frequentar os 11.º ou 12.º anos e no mesmo ano lectivo se matricularam em anos curriculares anteriores de disciplinas plurianuais em que não tenham progredido podem ser admitidos ao exame final destas disciplinas, não determinando a eventual reprovação em exame a anulação da classificação obtida na frequência do ano ou anos curriculares anteriores.

50.2 — Os exames referidos no número anterior só podem ser prestados quando o aluno tenha estado ou estiver matriculado no ano curricular em que essa disciplina é terminal.

51 — Exames para melhoria de classificação:

51.1 — Os alunos que, tendo obtido aprovação em disciplinas terminais dos 10.º, 11.º ou 12.º anos, pretendam melhorar a sua classificação podem requerer exame na 2.ª fase do ano escolar em que concluíram a disciplina e em ambas as fases de exames do ano escolar seguinte.

51.2 — Para efeito de melhoria de classificação, são válidos somente os exames prestados mediante provas de disciplinas dos mesmos programa e plano de estudos em que o aluno obteve a primeira aprovação.

51.3 — Não é permitida a realização de exames de melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida noutros sistemas de ensino ou concedida mediante despacho de equivalência.

51.4 — Só será considerada a nova classificação caso seja superior à anteriormente obtida.

51.5 — A inscrição nos exames para melhoria de classificação deve ser efectuada nos mesmos prazos estabelecidos para as inscrições gerais.

51.6 — Pela inscrição em exame para melhoria de classificação é devida a quantia de 500\$ por disciplina, a pagar por todos os alunos, mesmo internos, quantia que constitui receita própria do estabelecimento de ensino.

52 — Admissão condicional:

52.1 — Podem ser admitidos condicionalmente à prestação de provas de exame os candidatos cuja situação escolar suscite dúvidas que não possam estar esclarecidas até ao momento da prestação das provas de exame requeridas.

52.2 — No caso previsto no número anterior, a informação relativa à situação escolar dos alunos tem obrigatoriamente de ser suprida até à data de afixação das classificações dos exames da fase em que prestam provas.

53 — Irregularidades:

53.1 — A ocorrência de quaisquer situações anómalas durante a realização da prova deve ser comunicada de imediato ao presidente do CE, o qual decide do pro-

cedimento a adoptar, devendo ser posteriormente elaborado relatório do acontecido para comunicação ao JNE.

53.2 — A indicação no papel de prova de elementos susceptíveis de identificarem o examinando implica a anulação da prova pelo JNE.

53.3 — A utilização de expressões desrespeitosas no papel da prova de exame pode implicar a anulação da mesma, por decisão do JNE.

53.4 — Os procedimentos anteriormente referidos são adoptados sem prejuízo de ulterior procedimento criminal.

54 — Fraudes:

54.1 — Ao professor vigilante compete anular imediatamente as provas dos examinandos e de eventuais cúmplices que no decurso da realização da prova de exame cometam ou tentem cometer inequivocamente qualquer fraude, não podendo esses examinandos abandonar a sala até ao fim do tempo de duração da prova.

54.2 — A anulação da prova deve ser imediatamente comunicada ao órgão de gestão do estabelecimento de ensino, mediante relatório devidamente fundamentado, ficando em arquivo na escola a prova anulada, bem como outros elementos de comprovação da fraude, para eventuais averiguações.

54.3 — A suspeita de fraude levantada durante o processo de correcção da prova de exame ou que se venha a verificar posteriormente obriga à elaboração de um relatório fundamentado em ordem à eventual anulação da prova, após as diligências consideradas necessárias.

54.4 — A anulação da prova na situação prevista no número anterior é da competência do presidente do CE do estabelecimento de ensino onde se realizou a prova ou do presidente do JNE, conforme se trate de exame de equivalência à frequência ou de exame nacional.

CAPÍTULO VII

Cursos secundários em vias de extinção — 12.º ano da via de ensino — Disposições específicas

55 — Condições de admissão a exame:

55.1 — No presente ano lectivo, os candidatos a exame do 12.º ano da via de ensino inscrevem-se para a prestação das provas de exame na qualidade de autopropostos.

55.2 — Podem inscrever-se para admissão a exame os candidatos que tenham aprovação num curso complementar ou outra habilitação considerada equivalente e a idade mínima de 18 anos.

56 — Constituição dos exames e duração das provas:

56.1 — Os exames do 12.º ano da via de ensino são constituídos, em cada disciplina, pelas provas constantes do anexo III ao presente Regulamento, do qual consta também a respectiva duração.

56.2 — Os alunos do 12.º ano da via de ensino podem realizar na 2.ª fase todos os exames necessários para a conclusão do seu curso.

57 — Classificação de exame:

57.1 — A classificação de exame é a obtida na prova escrita, com arredondamento às unidades.

58 — Classificação final de curso:

58.1 — No 12.º ano da via de ensino, a classificação final de curso corresponde à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações finais nas três disciplinas que integram o curso.

59 — Certificação:

59.1 — A titularidade do 12.º ano da via de ensino é comprovada por certidão emitida a requerimento do aluno, não havendo lugar à passagem de diploma.

CAPÍTULO VIII

Provas de ingresso no ensino superior

60 — Ficam sujeitos ao regime de exame nacional, nas condições estabelecidas neste Regulamento, os exames a prestar pelos candidatos ao ensino superior em disciplinas terminais do 11.º ano que se constituam como provas de ingresso para candidatura.

61 — Não é permitido realizar na mesma fase, para efeitos de acesso ao ensino superior, mais de um exame da mesma disciplina.

61.1 — Para o efeito, consideram-se da mesma disciplina os exames prestados mediante provas com igual designação e códigos diferentes dentro do mesmo plano de estudos ou mediante provas de disciplinas homónimas de planos de estudo diferentes.

62 — Os exames prestados exclusivamente como provas de ingresso só contam para a melhoria da classificação do curso secundário válida para acesso ao ensino superior se forem prestados mediante as provas referidas no n.º 51.2.

63 — Nos exames prestados exclusivamente como provas de ingresso para candidatura ao ensino superior não há lugar a realização de prova oral.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 9)

Exames de equivalência à frequência

A) Componente de formação geral

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Introdução à Filosofia	Escrita	90
Língua Estrangeira	Duas provas:	
	Escrita	90
	Oral (a)	10 a 20

(a) Prova oral obrigatória (n.º 9.3 do Regulamento dos Exames).

B) Componente de formação específica

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Ciências Físico-Químicas	Escrita	90
Ciências da Terra e da Vida	Escrita	90
Introdução à Economia	Escrita	(a) 90
Geografia	Escrita	(a) 90

(a) Quando este exame for prestado como exame nacional para efeito de acesso ao ensino superior (prova de ingresso), a duração da prova é alterada para 120 minutos.

C) Componente de formação técnica dos cursos de carácter geral (exame no final de cada bloco/ano)

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Oficina de Expressão Dramática I, II, III	Duas provas:	
	Escrita	90
	Prática	120
Oficina de Artes, I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120+tolerância de 30
Técnicas de Organização Empresarial:		
I (seis horas), II (seis horas)	Escrita	90
I (três horas), II (três horas), III (seis horas)		
I (três horas), II (seis horas), III (três horas)		
Técnicas Laboratoriais de Física I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120+tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Química I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120+tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Biologia I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120+tolerância de 30
Técnicas Laboratoriais de Geologia I, II, III	Teórico-prática (prova única)	120+tolerância de 30
Desporto I, II, III	Duas provas:	
	Escrita	90
	Prática	120
Introdução às Tecnologias de Informação:	Duas provas:	
I (seis horas)	Escrita	30
I (três horas), II (três horas)	Prática	60+tolerância de 30

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Aplicações de Electrónica I, II, III	Duas provas: Escrita Prática	90 120+tolerância de 30
Desenho Técnico de Construção Civil I, II, III	Teórico-prática (prova única)	180
Desenho Técnico de Mecânica I, II, III	Prática	180
Técnicas de Tradução: Alemão I, II/Francês I, II/Inglês I, II	Escrita	90
Métodos Quantitativos	Escrita	90
Oferta própria	A definir pela escola	Entre 90 e 120

D) Componente de formação técnica dos cursos tecnológicos

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Desenho e Geometria Descritiva B	Prática	90+tolerância de 30
Tecnologias (Construção Civil)	Escrita	90
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Construção Civil)	Teórico-prática (prova única)	180+tolerância de 30
Electricidade	Escrita	90
Tecnologias (Electrotecnia/Electrónica)	Escrita	90
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Electrotecnia/Electrónica)	Duas provas: Escrita Prática	90 180+tolerância de 30
Técnicas e Linguagens de Programação	Escrita	90
Tecnologias (Informática)	Escrita	90
Aplicações Informáticas	Teórico-prática (prova única)	180+tolerância de 30
Tecnologias (Mecânica)	Escrita	90
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Mecânica)	Teórico-prática (prova única)	180+tolerância de 30
Bioquímica	Teórico-prática (prova única)	180+tolerância de 30
Tecnologias (Química)	Teórico-prática (prova única)	180+tolerância de 30
Práticas Oficiais e Laboratoriais (Química)	Teórico-prática (prova única)	180+tolerância de 30
Métodos Quantitativos	Escrita	90
Tecnologias (Design)	Teórico-prática (prova única)	180+tolerância de 30
Oficina de Design	Teórico-prática (prova única)	180+tolerância de 30
Oficina de Arte	Teórico-prática (prova única)	180+tolerância de 30
Tecnologias (Artes e Ofícios)	Teórico-prática (prova única)	180+tolerância de 30
Tecnologias (Administração)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Administração)	Teórico-prática (prova única)	180+tolerância de 30
Tecnologias (Serviços Comerciais)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Serviços Comerciais)	Teórico-prática (prova única)	180+tolerância de 30
Tecnologias (Animação Social)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Animação Social)	Prática	180+tolerância de 30
Tecnologias (Comunicação)	Teórico-prática (prova única)	120
Trabalhos de Aplicação (Comunicação)	Prática	120

ANEXO II

(a que se refere o n.º 13)

Exames finais de âmbito nacional**A) Componente de formação geral**

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Português A e B	Escrita	120

B) Componente de formação específica

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Matemática	Escrita	120
Física	Escrita	120
Química	Escrita	120
Biologia	Escrita	120

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Geologia	Escrita	120
Psicologia	Escrita	120
Desenho e Geometria Descritiva A	Prática	150
Desenho e Geometria Descritiva B	Prática	120
História de Arte	Escrita	120
Materiais e Técnicas de Expressão Plástica	Teórico-prática (prova única)	210
Teoria do Design	Escrita	120
Sociologia	Escrita	120
História	Escrita	120
Introdução ao Desenvolvimento Económico e Social	Escrita	120
Introdução ao Direito	Escrita	120
Língua Estrangeira	Escrita	120
Filosofia	Escrita	120
Latim	Escrita	120
Grego	Escrita	120

C) Componente de formação técnica dos cursos tecnológicos

Disciplina	Tipo de prova	Duração (minutos)
Desenho Técnico (Construção Civil)	Prática	210
Sistemas Digitais	Escrita	120
Estrutura, Organização e Tratamento de Dados	Escrita	120
Desenho Técnico (Mecânica)	Prática	210
Ciências do Ambiente	Escrita	120
Teoria da Arte e do Design	Escrita	120
Teoria do Design	Escrita	120
Psicossociologia (Administração)	Escrita	120
Língua Estrangeira (Serviços Comerciais)	Escrita	120
Psicologia (Serviços Comerciais)	Escrita	120
Psicossociologia (Animação Social)	Escrita	120
Comunicação e Difusão	Escrita	120

ANEXO III

(a que se refere o n.º 55.1)

12.º ano da via de ensino**Exames nacionais**

	Prova única	
	Tipo de prova	Duração (minutos)
Disciplinas base:		
Matemática	Escrita	120
Filosofia	Escrita	120
Literatura Portuguesa	Escrita	120
Desenho	Escrita	120
Disciplinas de opção:		
Física	Escrita	120
Química	Escrita	120
Biologia	Escrita	120
Geologia	Escrita	120
Geometria Descritiva	Escrita	120
Geografia	Escrita	120
História	Escrita	120
Francês	Escrita	120
Inglês	Escrita	120
Alemão	Escrita	120
Latim	Escrita	120
Grego	Escrita	120
História das Artes Visuais	Escrita	120

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

320\$00 — € 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa